

PROJETO DE LEI N.º 10.280-A, DE 2018

(Do Sr. Roberto de Lucena)

Acrescenta ao rol de produtos da cesta básica o botijão de gás GLP, para uso doméstico; e, altera a Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2014, a fim de reduzir a zero (zero) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes na importação e sobre a receita bruta de venda no mercado interno; tendo parecer da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, pela aprovação deste e dos de nºs 2045/19, 1763/21 e 1195/22, apensados, com substitutivo (relatora: DEP. ROGÉRIA SANTOS).

DESPACHO:

DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DE 24/03/2023, CONFORME O SEGUINTE TEOR: "TENDO EM VISTA A EDIÇÃO DA RESOLUÇÃO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS N. 1/2023 [...], CRIANDO A COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA E A COMISSÃO DE SAÚDE, REVEJO O DESPACHO DE DISTRIBUIÇÃO APOSTO..."..."PARA O FIM DE DETERMINAR SUA REDISTRIBUIÇÃO À COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA, EXTINTA PELA MESMA RESOLUÇÃO."

ÀS COMISSÕES DE:

PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54 RICD) E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

- I Projeto inicial
- II Projetos apensados: 2045/19, 1763/21 e 1195/22
- III Na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família:
 - Parecer da relatora
 - 1º Substitutivo oferecido pela relatora
 - Complementação de voto
 - 2º Substitutivo oferecido pela relatora
 - Parecer da Comissão
 - Substitutivo adotado pela Comissão

PROJETO DE LEI Nº

DE 2018.

(Do Sr. Deputado ROBERTO DE LUCENA)

Acrescenta ao rol de produtos da cesta básica o botijão de gás GLP, para uso doméstico; e, altera a Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2014, a fim de reduzir a zero (zero) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes na importação e sobre a receita bruta de venda no mercado interno.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se à lista de itens que compõem a cesta básica fornecida em âmbito municipal, estadual e federal, uma unidade de botijão de gás liquefeito de petróleo (GLP), de 13 quilos, para uso doméstico.

Art. 2º Inclua-se o inciso XLIII ao art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2014, que passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 1".					••
•••••	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	•••••

XLIII - gás liquefeito de petróleo (GLP), para uso doméstico, classificado no código 2711.19.10 da Tipi."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor no prazo de noventa dias, a partir da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O gás de cozinha trata-se de um produto de necessidade básica. Atualmente, grande maioria da população brasileira, principalmente as famílias de baixa renda, ainda utiliza o gás liquefeito de petróleo (GLP) para a produção de suas refeições diárias. Segundo pesquisa Datafolha, duas em cada três pessoas com mais de 16 anos (67%) avaliam que o gás de cozinha compromete muito o orçamento familiar.

Podemos considerar que esse está inserido junto aos alimentos da base da pirâmide de necessidades de Abraham H. Maslow (1970). Essa pirâmide representa uma divisão hierárquica em que as necessidades consideradas de nível mais baixo devem ser satisfeitas antes das necessidades de nível mais alto. Desta forma, na base da pirâmide, aonde se encontram as necessidades fisiológicas como: respirar, comer, beber, descansar, entre outros, relacionamos que boa parte dos alimentos hoje necessita de cozimento (por parte do gás de cozinha) para serem consumidos.

Diante disso, o presente projeto se faz necessário visto que, durante o ano passado (2017) houve uma explosão no preço deste produto (a maior alta desde 2002), que subiu 67,8% nas refinarias para envase em botijões de 13 quilos, usado em residências. Para o consumidor final, o gás ficou 16% mais caro em 2017, segundo dados do IBGE, e foi um dos principais vilões do orçamento das familias brasileira. De acordo com os dados da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natual e Biocombustíveis (ANP), o preço médio do botijão chegou a R\$ 66,53 reais. Destaca-se que Recife registrou o maior aumento chegando a 33,52%. Em São Paulo, em 2017, registou-se uma variação entre R\$ 61,99 (em Itaquera, na zona Leste) e R\$ 87,90 (na Vila Maria, na zona Norte).

A Petrobras promoveu 119 mudanças no preço, tanto para cima como para baixo, em razão, principalmente, do impacto do aumento das alíquotas de PIS/Cofins promovidas pelo governo no final de julho de 2017. A partir de janeiro deste ano (2018), o novo presidente da Petrobras, Pedro Parente, afirmou que a estatal passará a ajustar o valor do gás de cozinha a cada três meses, todo dia 05 de cada trimestre.

O forte aumento do preço do gás, ainda em ano no qual a taxa de desemprego chegou a 12% da população economicamente ativa, levou a diversas famílias a usarem da improvisação, e retomarem o uso de fogões a lenha, no lugar dos fogões convencionais; outras substituiram o gás por etanol. Assim como, percebeu-se um elevado número de revendas clandestinas.

Tal iniciativa também propõe alteração as Leis n°s 10.925/2004 e n° 12.839/2013, para que sejam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS

incidentes na importação e sobre a receita bruta de venda no mercado interno do GLP.

Certos de que além da possibilidade de um salário mínimo digno e minimamente suficiente que garanta a compra dos itens básicos alimentares, faz-se imprescíndivel a possibilidade em conjunto da compra do gás. Portanto, contamos com a colaboração e compreensão dos nobres pares para aprovação do presente projeto de lei, a fim de garantir a inserção deste produto como produto essencial da cesta básica e a isenção da Cofins (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social) e do PIS/PASEP (Programa de Integração Social / Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público) incidentes sobre o produto destinado a uso residencial.

Sala de Sessões, em de de 2018.

Deputado Roberto de Lucena (PODE/SP)

LEI Nº 10.925, DE 23 DE JULHO DE 2004

Reduz as alíquotas do PIS/PASEP e da COFINS incidentes na importação e na comercialização do mercado interno de fertilizantes e defensivos agropecuários e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

- Art. 1º Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social COFINS incidentes na importação e sobre a receita bruta de venda no mercado interno de: (Vide Decreto nº 5.630, de 22/12/2005)
- I adubos ou fertilizantes classificados no Capítulo 31, exceto os produtos de uso veterinário, da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados TIPI, aprovada pelo Decreto nº 4.542, de 26 de dezembro de 2002, e suas matérias-primas;
- II defensivos agropecuários classificados na posição 38.08 da TIPI e suas matérias-primas;
- III sementes e mudas destinadas à semeadura e plantio, em conformidade com o disposto na Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, e produtos de natureza biológica utilizados em sua produção;
 - IV corretivo de solo de origem mineral classificado no Capítulo 25 da TIPI;
- V produtos classificados nos códigos 0713.33.19, 0713.33.29, 0713.33.99, 1006.20, 1006.30 e 1106.20 da TIPI;
- VI inoculantes agrícolas produzidos a partir de bactérias fixadoras de nitrogênio, classificados no código 3002.90.99 da TIPI;
 - VII produtos classificados no Código 3002.30 da TIPI; e
 - VIII (VETADO)
- IX farinha, grumos e sêmolas, grãos esmagados ou em flocos, de milho, classificados, respectivamente, nos códigos 1102.20, 1103.13 e 1104.19, todos da TIPI; (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004*)
- X pintos de 1 (um) dia classificados no código 0105.11 da TIPI; (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004*)
- XI leite fluido pasteurizado ou industrializado, na forma de ultrapasteurizado, leite em pó, integral, semidesnatado ou desnatado, leite fermentado, bebidas e compostos lácteos e fórmulas infantis, assim definidas conforme previsão legal específica, destinados ao consumo humano ou utilizados na industrialização de produtos que se destinam ao consumo humano; (Inciso acrescido pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004 e com nova redação dada pela Lei nº 11.488, de 15/6/2007)
- XII queijos tipo mozarela, minas, prato, queijo de coalho, ricota, requeijão, queijo provolone, queijo parmesão, queijo fresco não maturado e queijo do reino; (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005 e com nova redação dada pela Lei nº 12.655, de 30/5/2012*)
- XIII soro de leite fluido a ser empregado na industrialização de produtos destinados ao consumo humano. (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.488, de 15/6/2007*)
- XIV farinha de trigo classificada no código 1101.00.10 da Tipi; (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.787, de 25/9/2008*)

- XV trigo classificado na posição 10.01 da Tipi; (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.787, de* 25/9/2008)
- XVI pré-misturas próprias para fabricação de pão comum e pão comum classificados, respectivamente, nos códigos 1901.20.00 Ex 01 e 1905.90.90 Ex 01 da Tipi; (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.787, de 25/9/2008*)
 - XVII (VETADO na Lei nº 12.096, de 24/11/2009)
- XVIII massas alimentícias classificadas na posição 19.02 da Tipi; (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 552, de 1/12/2011, com redação dada pela Lei nº 12.655, de 30/5/2012*)
- XIX carnes bovina, suína, ovina, caprina e de aves e produtos de origem animal classificados nos seguintes códigos da Tipi: ("Caput" do inciso acrescido pela Medida Provisória nº 609, de 8/3/2013, convertida na Lei nº 12.839, de 9/7/2013)
- a) 02.01, 02.02, 0206.10.00, 0206.2, 0210.20.00, 0506.90.00, 0510.00.10 e 1502.10.1; (Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 609, de 8/3/2013, convertida na Lei nº 12.839, de 9/7/2013)
- b) 02.03, 0206.30.00, 0206.4, 02.07, 02.09 e 0210.1 e carne de frango classificada no código 0210.99.00; e (*Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 609, de 8/3/2013*, *convertida na Lei nº 12.839*, *de 9/7/2013*)
- c) 02.04 e miudezas comestíveis de ovinos e caprinos classificadas no código 0206.80.00; (Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 609, de 8/3/2013, convertida na Lei nº 12.839, de 9/7/2013)
 - d) (VETADA na Lei nº 12.839, de 9/7/2013)
- XX peixes e outros produtos classificados nos seguintes códigos da Tipi: ("Caput" do inciso acrescido pela Medida Provisória nº 609, de 8/3/2013, convertida na Lei nº 12.839, de 9/7/2013)
- a) 03.02, exceto 0302.90.00; e (Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 609, de 8/3/2013, convertida na Lei nº 12.839, de 9/7/2013)
- b) 03.03 e 03.04; (Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 609, de 8/3/2013, convertida na Lei nº 12.839, de 9/7/2013)
 - c) (VETADA na Lei nº 12.839, de 9/7/2013)
- XXI café classificado nos códigos 09.01 e 2101.1 da Tipi; (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº* 609, de 8/3/2013, convertida na Lei nº 12.839, de 9/7/2013)
- XXII açúcar classificado nos códigos 1701.14.00 e 1701.99.00 da Tipi; (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº* 609, de 8/3/2013, retificado no DOU de 13/3/2013, com redação dada pela Lei nº 12.839, de 9/7/2013)
- XXIII- óleo de soja classificado na posição 15.07 da Tipi e outros óleos vegetais classificados nas posições 15.08 a 15.14 da Tipi; (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 609, de 8/3/2013, convertida na Lei nº 12.839, de 9/7/2013*)
- XXIV manteiga classificada no código 0405.10.00 da Tipi; (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº* 609, de 8/3/2013, convertida na Lei nº 12.839, de 9/7/2013)
- XXV margarina classificada no código 1517.10.00 da Tipi; (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº* 609, de 8/3/2013, convertida na Lei nº 12.839, de 9/7/2013)
- XXVI sabões de toucador classificados no código 3401.11.90 Ex 01 da Tipi; (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº* 609, de 8/3/2013, convertida na Lei nº 12.839, de 9/7/2013)
- XXVII produtos para higiene bucal ou dentária classificados na posição 33.06 da Tipi; e (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 609, de 8/3/2013, convertida na Lei nº 12.839, de 9/7/2013*)
- XXVIII papel higiênico classificado no código 4818.10.00 da Tipi. (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº* 609, de 8/3/2013, convertida na Lei nº 12.839, de 9/7/2013)
 - XXIX (VETADO na Lei nº 12.839, de 9/7/2013);
 - XXX (VETADO na Lei nº 12.839, de 9/7/2013);
 - XXXI (VETADO na Lei nº 12.839, de 9/7/2013);
 - XXXII (VETADO na Lei nº 12.839, de 9/7/2013);
 - XXXIII (VETADO na Lei nº 12.839, de 9/7/2013);
 - XXXIV (VETADO na Lei nº 12.839, de 9/7/2013);

XXXV - (VETADO na Lei nº 12.839, de 9/7/2013);

XXXVI - (VETADO na Lei nº 12.839, de 9/7/2013);

XXXVII - (VETADO na Lei nº 12.839, de 9/7/2013);

XXXVIII - (VETADO na Lei nº 12.839, de 9/7/2013);

XXXIX - (VETADO na Lei nº 12.839, de 9/7/2013);

XL - (VETADO na Lei nº 12.839, de 9/7/2013);

XLI - (VETADO na Lei nº 12.839, de 9/7/2013);

XLII - (VETADO na Lei nº 12.839, de 9/7/2013);

- § 1º (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 433, de 27/5/2008, convertida na Lei nº 11.787, de 25/9/2008, e revogado pela Medida Provisória nº 609, de 8/3/2013, convertida na Lei nº 12.839, de 9/7/2013)
- § 2º O Poder Executivo poderá regulamentar a aplicação das disposições deste artigo. (*Parágrafo único renumerado para § 2º com redação dada pela Medida Provisória nº 433, de 27/5/2008, convertida na Lei nº 11.787, de 25/9/2008*)
- § 3º (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 552, de 1/12/2011, convertida na Lei nº 12.655, de 30/5/2012, e revogado pela Medida Provisória nº 609, de 8/3/2013, convertida na Lei nº 12.839, de 9/7/2013)
- § 4º Aplica-se a redução de alíquotas de que trata o *caput* também à receita bruta decorrente das saídas do estabelecimento industrial, na industrialização por conta e ordem de terceiros dos bens e produtos classificados nas posições 01.03, 01.05, 02.03, 02.06.30.00, 0206.4, 02.07 e 0210.1 da Tipi. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.839, de 9/7/2013*)
 - § 5° (VETADO na Lei n° 12.715, de 17/9/2012) (VETADO na Lei n° 12.839, de 9/7/2013)
 - § 6° (VETADO na Lei nº 12.839, de 9/7/2013);
 - § 7° (VETADO na Lei n° 12.839, de 9/7/2013);
- Art. 2º O art. 14 da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14
§ 3º Aplicam-se à nafta petroquímica destinada à produção ou formulação de gasolina ou diesel as disposições do art. 4º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, e dos arts. 22 e 23 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, incidindo as alíquotas específicas: I - fixadas para o óleo diesel, quando a nafta petroquímica for destinada à
produção ou formulação exclusivamente de óleo diesel; II - fixadas para a gasolina, quando a nafta petroquímica for destinada à produção ou formulação de óleo diesel ou gasolina." (NR)

DECRETO Nº 8.950, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016

Produção de efeito Aprova a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI. **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos incisos I e II do art. 4° do Decreto-Lei nº 1.199, de 27 de dezembro de 1971, no Decreto nº 2.376, de 12 de novembro de 1997, no inciso XIX do art. 2° do Decreto nº 4.732, de 10 de junho de 2003,

DECRETA:

- Art. 1° Fica aprovada a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados TIPI, anexa a este Decreto.
 - Art. 2° A TIPI tem por base a Nomenclatura Comum do Mercosul NCM.
- Art. 3° A NCM constitui a Nomenclatura Brasileira de Mercadorias baseada no Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias NBM/SH para todos os efeitos previstos no art. 2° do Decreto-Lei nº 1.154, de 1° de março de 1971.
- Art. 4º Fica a Secretaria da Receita Federal do Brasil RFB autorizada a adequar a TIPI, sempre que não implicar alteração de alíquota, em decorrência de alterações promovidas na NCM pela Resolução nº 125, de 15 de dezembro de 2016, da Câmara de Comércio Exterior Camex.

Parágrafo único. Aplica-se ao ato de adequação editado pela RFB o disposto no inciso I do art. 106 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

Art. 5° O Anexo ao Decreto n° 4.070, de 28 de dezembro de 2001, é aplicável exclusivamente para fins do disposto no art. 7° da Lei n° 10.451, de 10 de maio de 2002.

Art. 6° Ficam revogados, a partir de 1° de janeiro de 2017:

I - o Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011;

II - o Decreto nº 7.705, de 25 de março de 2012;

III - o Decreto nº 7.741, de 30 de maio de 2012;

IV - o Decreto nº 7.770, de 28 de junho de 2012;

V- o Decreto nº 7.792, de 17 de agosto de 2012;

VI - o Decreto nº 7.796, de 30 de agosto de 2012;

VII - os art. 25, art. 26 e art. 27 do Decreto nº 7.819, de 3 de outubro de 2012;

VIII - o Decreto nº 7.834, de 31 de outubro de 2012;

IX - o Decreto nº 7.879, de 27 de dezembro de 2012;

X - o Decreto nº 7.947, de 8 de março de 2013;

XI - o Decreto nº 7.971, de 28 de março de 2013;

XII - o Decreto nº 8.017, de 17 de maio de 2013;

XIII - o Decreto nº 8.035, de 28 de junho de 2013;

XIV - o Decreto nº 8.070, de 14 de agosto de 2013;

XV - o Decreto nº 8.116, de 30 de setembro de 2013;

XVI - o Decreto nº 8.168, de 23 de dezembro de 2013;

XVII - o Decreto nº 8.169, de 23 de dezembro de 2013;

XVIII - o Decreto nº 8.279, de 30 de junho de 2014;

XIX - o Decreto nº 8.280, de 30 de junho de 2014;

XX - o Decreto nº 8.512, de 31 de agosto de 2015; e

XXI - os art. 2°, art. 3° e art. 4° do Decreto n° 8.656, de 29 de janeiro de 2016.

Art. 7° Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1° de janeiro de 2017.

Brasília, 29 de dezembro de 2016; 195° da Independência e 128° da República.

MICHEL TEMER	
Henrique Meirelles	

TABELA DE INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (TIPI)

Capítulo 27

Combustíveis minerais, óleos minerais e produtos da sua destilação; matérias betuminosas; ceras minerais

Notas.

- 1.- O presente Capítulo não compreende:
 - a) Os produtos orgânicos de constituição química definida apresentados isoladamente; esta exclusão não se aplica ao metano nem ao propano puros, que se classificam na posição 27.11;
 - b) Os medicamentos incluídos nas posições 30.03 ou 30.04;
 - c) As misturas de hidrocarbonetos não saturados das posições 33.01, 33.02 ou 38.05.
- 2.- A expressão "óleos de petróleo ou de minerais betuminosos", empregada no texto da posição 27.10, aplicase não só aos óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, mas também aos óleos análogos, bem como aos constituídos principalmente por misturas de hidrocarbonetos não saturados nos quais os constituintes não aromáticos predominem, em peso, relativamente aos constituintes aromáticos, seja qual for o processo de obtenção.
 - Todavia, a expressão não se aplica às poliolefinas sintéticas líquidas que destilem uma fração inferior a 60 %, em volume, a 300 °C e à pressão de 1.013 milibares, por aplicação de um método de destilação a baixa pressão (Capítulo 39).
- 3.- Na acepção da posição 27.10, consideram-se "resíduos de óleos" os resíduos que contenham principalmente óleos de petróleo ou de minerais betuminosos (tais como descritos na Nota 2 do presente Capítulo), misturados ou não com água. Estes resíduos compreendem, principalmente:
 - a) Os óleos impróprios para a sua utilização original (por exemplo, óleos lubrificantes usados, óleos hidráulicos usados, óleos usados para transformadores);
 - As lamas (borras) de óleos provenientes de reservatórios de produtos petrolíferos constituídas principalmente por óleos deste tipo e uma alta concentração de aditivos (produtos químicos, por exemplo) utilizados na fabricação dos produtos primários;
 - c) Os óleos apresentados na forma de emulsões em água ou de misturas com água, tais como os resultantes do transbordamento ou da lavagem de cisternas e de reservatórios de armazenagem, ou da utilização de óleos de corte nas operações de usinagem (fabricação*).

Notas de subposições.

- 1.- Na acepção da subposição 2701.11, considera-se "antracita" uma hulha de teor limite em matérias voláteis (calculado sobre o produto seco, sem matérias minerais) não superior a 14 %.
- 2.- Na acepção da subposição 2701.12, considera-se "hulha betuminosa" uma hulha de teor limite em matérias voláteis (calculado sobre o produto seco, sem matérias minerais) superior a 14 % e cujo valor calorífico limite (calculado sobre o produto úmido, sem matérias minerais) seja igual ou superior a 5.833 kcal/kg.
- 3.- Na acepção das subposições 2707.10, 2707.20, 2707.30 e 2707.40, consideram-se "benzol (benzeno)", "toluol (tolueno)", "xilol (xilenos)" e "naftaleno" os produtos que contenham, respectivamente, mais de 50 %, em peso, de benzeno, tolueno, xilenos e de naftaleno.

- 4.- Na acepção da subposição 2710.12, "óleos leves e preparações" são aqueles que destilem (incluindo as perdas) uma fração igual ou superior a 90 %, em volume, a 210 °C, segundo o método ISO 3405 (equivalente ao método ASTM D 86).
- 5.- Na acepção das subposições da posição 27.10, o termo "biodiesel" designa os ésteres monoalquílicos de ácidos graxos (gordos*), do tipo utilizado como carburante ou combustível, derivados de gorduras e óleos animais ou vegetais, mesmo usados.

Nota Complementar.

1.- O termo "Gasolinas" utilizado no texto do item 2710.12.5 compreende toda mistura de hidrocarbonetos leves apta para utilização em motores a explosão, denominada "nafta" na Argentina, no Paraguai e no Uruguai. Essas misturas não se devem confundir com as "Naftas" do item 2710.12.4 geralmente utilizadas na petroquímica ou como solventes.

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
27.01	Hulhas; briquetes, bolas em aglomerados e combustíveis sólidos semelhantes, obtidos a partir da hulha.	
2701.1	- Hulhas, mesmo em pó, mas não aglomeradas:	
2701.11.00	Antracita	NT
2701.12.00	Hulha betuminosa	NT
2701.19.00	Outras hulhas	NT
2701.20.00	- Briquetes, bolas em aglomerados e combustíveis sólidos semelhantes, obtidos a partir da hulha	NT
27.02	Linhitas, mesmo aglomeradas, exceto azeviche.	
2702.10.00	- Linhitas, mesmo em pó, mas não aglomeradas	NT
2702.20.00	- Linhitas aglomeradas	NT
27 02:20:00		
2703.00.00	Turfa (incluindo a turfa para cama de animais), mesmo aglomerada.	NT
2704.00	Coques e semicoques, de hulha, de linhita ou de turfa, mesmo aglomerados; carvão de retorta.	
2704.00.10	Coques	NT
2704.00.90	Outros	NT
2705.00.00	Gás de hulha, gás de água, gás pobre (gás de ar) e gases semelhantes, exceto gases de petróleo e outros hidrocarbonetos gasosos.	NT
2706.00.00	Alcatrões de hulha, de linhita ou de turfa e outros alcatrões minerais, mesmo desidratados ou parcialmente destilados, incluindo os alcatrões reconstituídos.	NT
27.07	Óleos e outros produtos provenientes da destilação dos alcatrões de hulha a alta temperatura; produtos análogos em que os constituintes aromáticos predominem, em peso, relativamente aos constituintes não aromáticos.	
2707.10.00	- Benzol (benzeno)	0
2707.20.00	- Toluol (tolueno)	0
2707.30.00	- Xilol (xilenos)	0
2707.40.00	- Naftaleno	0
2707.50.00	- Outras misturas de hidrocarbonetos aromáticos que destilem (incluindo as perdas) uma fração igual ou superior a 65 %, em volume, a 250 °C, segundo o método ISO	0
2707.0	3405 (equivalente ao método ASTM D 86)	0
2707.9	- Outros: Óleos de creosoto	
2707.91.00		0
2707.99 2707.99.10	Outros Cresóis	0
		0
	Outros	U
2707.99.90		i
27.07 .99.90	Breu e coque de breu obtidos a partir do alcatrão de hulha ou de outros alcatrões minerais.	
		5

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
2709.00	Óleos brutos de petróleo ou de minerais betuminosos.	
2709.00.10	De petróleo	NT
2709.00.90	Outros	NT
27 00:00:00	Callot	
27.10	Óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, exceto óleos brutos; preparações não especificadas nem compreendidas noutras posições, que contenham, como constituintes básicos, 70 % ou mais, em peso, de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos; resíduos de óleos.	
2710.1	 Óleos de petróleo ou de minerais betuminosos (exceto óleos brutos) e preparações não especificadas nem compreendidas noutras posições, que contenham, como constituintes básicos, 70 % ou mais, em peso, de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, exceto os que contenham biodiesel e exceto os resíduos de óleos: 	
2710.12	Óleos leves e preparações	
2710.12.10	Hexano comercial	8
2710.12.2	Misturas de alquilidenos	
2710.12.21	Diisobutileno	8
2710.12.29	Outras	8
2710.12.30	Aguarrás mineral (<i>white spirit</i>)	NT
2710.12.4	Naftas	
2710.12.41	Para petroquímica	NT
2710.12.49	Outras	NT
2710.12.5	Gasolinas	
2710.12.51	De aviação	NT
2710.12.59	Outras	NT
2710.12.60	Mistura de hidrocarbonetos acíclicos e cíclicos, saturados, derivados de frações de petróleo, contendo em peso, menos de 2 %, de hidrocarbonetos aromáticos, cuja curva de destilação, segundo o método ISO 3405 (equivalente ao método ASTM D 86), apresenta um ponto inicial mínimo de 70 °C e uma fração de	
0740 40 00	destilado igual ou superior a 90 %, em volume, a 210 °C	8
2710.12.90	Outros	8 NT
	Ex 01 - Óleos parcialmente refinados	NT
2710 10	Ex 02 - Óleos para lamparina de mecha ("signal-oil") Outros	NT
2710.19		
2710.19.1 2710.19.11	Querosenes	NT
2710.19.11	De aviação Outros	NT
2710.19.19	Outros óleos combustíveis	INI
2710.19.21	"Gasóleo" (óleo diesel)	NT
2710.19.22	Fuel-oil	NT
2710.19.29	Outros	NT
2710.19.3	Óleos lubrificantes	141
2710.19.31	Sem aditivos	NT
2710.19.32	Com aditivos	NT
2710.19.9	Outros	
2710.19.91	Óleos minerais brancos (óleos de vaselina ou de parafina)	0
2710.19.92	Líquidos para transmissões hidráulicas	8
2710.19.93	Óleos para isolamento elétrico	8
2710.19.94	Mistura de hidrocarbonetos acíclicos e cíclicos, saturados, derivados de frações de petróleo, contendo, em peso, menos de 2 %, de hidrocarbonetos aromáticos, que destila, segundo o método ISO 3405 (equivalente ao método ASTM D 86), uma fração inferior a 90 %, em volume, a 210 °C com um ponto final máximo de 360 °C	8
2710.19.99	Outros	8
	Ex 01 - Óleos parcialmente refinados	NT
	Ex 02 - Óleos para lamparina de mecha ("signal-oil")	NT
2710.20.00	 Óleos de petróleo ou de minerais betuminosos (exceto óleos brutos) e preparações não especificadas nem compreendidas noutras posições, que contenham, como 	141
	constituintes básicos, 70 % ou mais, em peso, de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, que contenham biodiesel, exceto os resíduos de óleos Ex 01 - Óleos leves e preparações, exceto óleos para lamparina de mecha ("signal-	NT
0740.0	oil")	8
2710.9	- Resíduos de óleos:	

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
2710.91.00	Que contenham difenilas policloradas (PCB), terfenilas policloradas (PCT) ou difenilas polibromadas (PBB)	0
2710.99.00	Outros	0
27.11	Gás de petróleo e outros hidrocarbonetos gasosos.	
2711.1	- Liquefeitos:	
2711.11.00	Gás natural	NT
2711.12	Propano	
2711.12.10	Bruto	NT
2711.12.90	Outros	NT
2711.13.00	Butanos	NT
2711.14.00	Etileno, propileno, butileno e butadieno	NT
2711.19	Outros	
2711.19.10	Gás liquefeito de petróleo (GLP)	NT
2711.19.90	Outros	NT
2711.2	- No estado gasoso:	
2711.21.00	Gás natural	NT
2711.29	Outros	
2711.29.10	Butanos	NT
2711.29.90	Outros	NT
27.12	Vaselina; parafina, cera de petróleo microcristalina, <i>slack wax</i> , ozocerite, cera de linhita, cera de turfa, outras ceras minerais e produtos semelhantes obtidos por síntese ou por outros processos, mesmo corados.	
2712.10.00	- Vaselina	8
2712.20.00	- Parafina que contenha, em peso, menos de 0,75 % de óleo	0
2712.90.00	- Outros	0
27.13	Coque de petróleo, betume de petróleo e outros resíduos dos óleos de petróleo ou de minerais betuminosos.	
2713.1	- Coque de petróleo:	
2713.11.00	Não calcinado	4
2713.12.00	Calcinado	4
2713.20.00	- Betume de petróleo	0
2713.90.00	- Outros resíduos dos óleos de petróleo ou de minerais betuminosos	4
27.14	Betumes e asfaltos, naturais; xistos e areias betuminosos; asfaltitas e rochas asfálticas.	
2714.10.00	- Xistos e areias betuminosos	NT
2714.90.00	- Outros	NT
2715.00.00	Misturas betuminosas à base de asfalto ou de betume naturais, de betume de petróleo, de alcatrão mineral ou de breu de alcatrão mineral (por exemplo,	_
	mástiques betuminosos e <i>cut-back</i> s).	0
2716.00.00	Energia elétrica.	NT

Seção VI

PRODUTOS DAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS OU DAS INDÚSTRIAS CONEXAS

Notas.

1.- A) Qualquer produto (exceto os minérios de metais radioativos) que corresponda às especificações dos textos de uma das posições 28.44 ou 28.45 deverá classificar-se por uma destas posições e não por qualquer outra posição da Nomenclatura.

- B) Ressalvado o disposto na alínea A) acima, qualquer produto que corresponda às especificações dos textos de uma das posições 28.43, 28.46 ou 28.52 deverá classificar-se por uma destas posições e não por qualquer outra posição da presente Seção.
- 2.- Ressalvadas as disposições da Nota 1 acima, qualquer produto que, em razão da sua apresentação em doses ou do seu acondicionamento para venda a retalho, se inclua numa das posições 30.04, 30.05, 30.06, 32.12, 33.03, 33.04, 33.05, 33.06, 33.07, 35.06, 37.07 ou 38.08 deverá classificar-se por uma destas posições e não por qualquer outra posição da Nomenclatura.
- 3.- Os produtos apresentados em sortidos compostos de diversos elementos constitutivos distintos, classificáveis, no todo ou em parte, pela presente Seção e reconhecíveis como destinados, depois de misturados, a constituir um produto das Seções VI ou VII, devem classificar-se na posição correspondente a este último produto, desde que esses elementos constitutivos sejam:
 - a) Em razão do seu acondicionamento, nitidamente reconhecíveis como destinados a serem utilizados conjuntamente sem prévio reacondicionamento;
 - b) Apresentados ao mesmo tempo;
 - c) Reconhecíveis, dada a sua natureza ou quantidades respectivas, como complementares uns dos outros.

Capítulo 28

Produtos químicos inorgânicos; compostos inorgânicos ou orgânicos de metais preciosos, de elementos radioativos, de metais das terras raras ou de isótopos

LEI Nº 12.839, DE 9 DE JULHO DE 2013

Reduz a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins- Importação incidentes sobre a receita decorrente da venda no mercado interno e sobre a importação de produtos que compõem a cesta básica; altera as Leis n°s 10.925, de 23 de julho de 2004, 10.147, de 21 de dezembro de 2000, 10.865, de 30 de abril de 2004, 12.058, de 13 de outubro de 2009, 12.350, de 20 de dezembro de 2010, 12.599, de 23 de março de 2012, 10.485, de 3 de julho de 2002, 10.438, de 26 de abril de 2002, 10.848, de 15 de março de 2004, 12.783, de 11 de janeiro de 2013, 9.074, de 7 de julho de 1995, e 9.427, de 26 de dezembro de 1996; revoga dispositivo da Lei no 12.767, de 27 de dezembro de 2012; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° O art. 1° da Lei n° 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

	"Art. 1°
	VIV. 1
alaasifi aad	XIX - carnes bovina, suína, ovina, caprina e de aves e produtos de origem animal
ciassificad	os nos seguintes códigos da Tipi:
1502.10.1;	a) 02.01, 02.02, 0206.10.00, 0206.2, 0210.20.00, 0506.90.00, 0510.00.10 e
1302.10.1;	b) 02.03, 0206.30.00, 0206.4, 02.07, 02.09 e 0210.1 e carne de frango classificada
nos sódias	s 0210.99.00;
nos courgo	c) 02.04 e miudezas comestíveis de ovinos e caprinos classificadas no código
0206.80.00	,
0200.80.00	d) (VETADO);
	XX - peixes e outros produtos classificados nos seguintes códigos da Tipi:
	a) 03.02, exceto 0302.90.00;
	b) 03.03 e 03.04;
	c) (VETADO);
	XXI - café classificado nos códigos 09.01 e 2101.1 da Tipi;
	XXII - açúcar classificado nos códigos 1701.14.00 e 1701.99.00 da Tipi;
	XXIII - óleo de soja classificado na posição 15.07 da Tipi e outros óleos vegetais
classificad	os nas posições 15.08 a 15.14 da Tipi;
	XXIV - manteiga classificada no código 0405.10.00 da Tipi;
	XXV - margarina classificada no código 1517.10.00 da Tipi;
	XXVI - sabões de toucador classificados no código 3401.11.90 Ex 01 da Tipi;
	XXVII - produtos para higiene bucal ou dentária classificados na posição 33.06 da
Tipi;	
. '	XXVIII - papel higiênico classificado no código 4818.10.00 da Tipi;
	XXIX - (VETADO);
	XXX - (VETADO);
	XXXI - (VETADO);
	XXXII - (VETADO);
	XXXIII - (VETADO);
	XXXIV - (VETADO);
	XXXV - (VETADO);
	XXXVI - (VETADO);
	XXXVII - (VETADO);
	XXXVIII - (VETADO);
	XXXIX - (VETADO);
	XL - (VETADO);

§ 3° (Revogado).

XLI - (VETADO); XLII - (VETADO).

§ 1° (Revogado).

.....

§ 4º Aplica-se a redução de alíquotas de que trata o caput também à receita bruta decorrente das saídas do estabelecimento industrial, na industrialização por conta e ordem de terceiros dos bens e produtos classificados nas posições 01.03, 01.05, 02.03, 02.06.30.00, 0206.4, 02.07 e 0210.1 da Tipi.

§ 5° (VETADO).

 \S 6° (VETADO).

§ 7° (VETADO)." (NR)

Art. 2º A partir da data de publicação desta Lei, o disposto nos arts. 8º e 9º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, não mais se aplica aos produtos classificados nos códigos 02.04, 0206.80.00, 03.02, 03.03, 03.04, 0405.10.00, 15.07 a 15.14, 1517.10.00, 1701.14.00 e 1701.99.00 da Tipi.

Parágrafo único. (VETADO).

PROJETO DE LEI N.º 2.045, DE 2019

(Da Sra. Renata Abreu)

Institui desoneração tributária em favor do Gás Liquefeito de Petróleo - GLP e determina inclusão desse produto entre os itens que compõem a cesta básica.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-10280/2018.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei institui desoneração tributária relativa a contribuições federais em favor do Gás Liquefeito de Petróleo – GLP e determina sua inclusão entre os itens que compõem a cesta básica.

Parágrafo único. Para os fins desta lei, considera-se Gás Liquefeito de Petróleo – GLP:

 I – Propano Comercial - mistura de hidrocarbonetos contendo predominantemente propano e/ ou propeno;

- II Butano Comercial mistura de hidrocarbonetos contendo predominantemente butano e/ ou buteno;
- III Propano/Butano mistura de hidrocarbonetos contendo predominantemente, em percentuais variáveis, propano e/ou propeno e butano e/ou buteno;
- IV Propano Especial mistura de hidrocarbonetos contendo no mínimo 90% de propano em volume e no máximo 5% de propeno em volume.
- Art. 2º O preço do Gás Liquefeito de Petróleo GLP destinado à cocção de alimentos para consumo humano será considerado para definição do valor da cesta básica de que trata o § 2º do art. 9º da Lei nº 8.178, de 1º de março de 1991.
- Art. 3º O *caput* do art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XLIII:

XLIII – gases lique	feitos de p	etróleo – GLF	P. envasados d	ou des
ao envase em rec	•		•	
classificados nos	•	•	•	
2711.14.00, 2711.	•	•	•	

Art. 4º O art. 5º da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001 passa a vigorar acrescido do seguinte § 8º:

"Art. 5°	

§ 8º Fica isento da Cide, na importação e na comercialização no mercado interno, o Gás Liquefeito de Petróleo – GLP, envasado ou destinado ao envase em recipientes transportáveis de capacidade de até 13 quilogramas." (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

18

A alimentação é um direito fundamental, expressamente previsto no

art. 6º da Constituição Federal, por força da Emenda Constitucional n. 64 de 2010. A

efetivação desse direito, no entanto, implica custos que não podem ser ignorados, e a tributação representa parcela significativa desses custos transferidos ao consumidor

final.

Atento a essa questão, este projeto considera a maneira como o preço

do gás de cozinha, utilizado para a preparação de alimentos, repercute

significativamente no orçamento das famílias de baixa renda, a fim de desonerá-lo e

também considerá-lo entre os itens da cesta básica.

Nesse sentido, a proposição refere-se expressamente aos gases

liquefeitos de petróleo - GLP, envasados ou destinados ao envase em recipientes

transportáveis de capacidade de até 13 kg, forma de comercialização mais usual no

Brasil. Definida a questão nesses termos, está claro o objetivo de beneficiar sobretudo

as famílias de baixa renda.

Além disso, para que não restem dúvidas quanto ao alcance da

desoneração, o parágrafo único do art. 1º vale-se do conceito de GLP utilizado pela

Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Combustíveis, na Resolução ANP n. 18,

de 2 de setembro de 2004.

A proposição pretende incluir o gás liquefeito de petróleo, destinado à

preparação de alimentos para consumo humano na definição do valor da cesta básica.

Também pretende desonerar esse produto, afastando os principais tributos federais

que podem onerar o gás de cozinha: Contribuição para os Programas de Integração

Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP), Contribuição

Social para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e Contribuição de

Coolar para o i manoramento da Cogandado Coolar (COI 1110) o Contribuição do

Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a importação e a comercialização

de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool etílico combustível

(CIDE-combustíveis).

Quanto à CIDE-combustíveis, é importante salientar que, embora o

art. 5º da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001 preveja alíquota específica de R\$

250,00 por tonelada, aplicável na importação e na comercialização no mercado interno

gás liquefeito de petróleo, o Decreto nº 5.060, de 30 de abril de 2004, no seu art. 1º,

reduziu a zero a alíquota incidente nessa operação, com fundamento na competência

conferida ao Poder Executivo pelo art. 9º da Lei nº 10.336, de 2001.

A essencialidade desse produto e o impacto que eventual majoração

tributária poderá implicar no poder de compra do trabalhador, no entanto, justificam a

adoção de instrumento legislativo mais estável do que o Decreto e resguardado da

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_6748 CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO discricionariedade política do Chefe do Executivo. Daí a proposta que apresentamos no sentido de modificar também a Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, para o fim de isentar definitivamente o gás de cozinha da incidência da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico instituída por essa lei.

Diante da importância e atualidade da matéria, esperamos contar com o apoio dos nobres pares para aprovação desta proposição legislativa.

Sala das Sessões, em 3 de abril de 2019.

Renata Abreu Deputada Federal - SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

TÍTULO II DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTIII O II

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

- Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015)
- Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:
- I relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;
 - II seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;
 - III fundo de garantia do tempo de serviço;
- IV salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;
 - V piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;
 - VI irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;
- VII garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;
- VIII décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;
 - IX remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;
 - X proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;
- XI participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;
- XII salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*)
- XIII duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;
- XIV jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;
 - XV repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;
- XVI remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinqüenta por cento à do normal;
- XVII gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;
- XVIII licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;
 - XIX licença-paternidade, nos termos fixados em lei;
- XX proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;
- XXI aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;
- XXII redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;
- XXIII adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;
 - XXIV aposentadoria;

XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006*)

XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;

XXVII - proteção em face da automação, na forma da lei;

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000)

- a) (Alínea revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000)
- b) (Alínea revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000)
- XXX proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

XXXII - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*)

XXXIV - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 64, DE 2010

Altera o art. 6º da Constituição Federal, para introduzir a alimentação como direito social.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 6º da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição." (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 4 de fevereiro de 2010.

Mesa da Câmara dos Deputados Mesa do Senado Federal

Deputado MICHEL TEMER Senador JOSÉ SARNEY

Presidente Presidente

Deputado MARCO MAIA Senador MARCONI PERILLO

1° Vice-Presidente 1° Vice-Presidente

Deputado ANTONIO CARLOS MAGALHÃES NETO Senadora SERYS SLHESSARENKO

2ª Vice-Presidente 2º Vice-Presidente

Deputado RAFAEL GUERRA Senador HERÁCLITO FORTES

1º Secretário 1º Secretário

Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA Senador JOÃO VICENTE CLAUDINO

2º Secretário 2º Secretário

Deputado ODAIR CUNHA Senador MÃO SANTA

3º Secretário 3º Secretário

Deputado NELSON MARQUEZELLI Senadora PATRÍCIA SABOYA

4º Secretário 4ª Secretária

LEI Nº 8.178, DE 1º DE MARÇO DE 1991

Estabelece regras sobre preços e salários e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 9° A Política Salarial, no período de 1° de março de 1991 a 31 de agosto de 1991, compreenderá exclusivamente a concessão dos seguintes abonos, os quais não serão extensivos aos vencimentos, soldos e demais remunerações e vantagens pecuniárias de servidores públicos civis e militares da Administração Pública Federal, direta, autárquica e fundacional, e às rendas mensais de benefícios pagos pela Previdência Social ou pelo Tesouro Nacional, ressalvado o disposto no § 6° deste artigo:

I - no mês de abril de 1991, Cr\$3.000,00 (três mil cruzeiros);

II - nos meses de maio, junho e julho de 1991, a variação, em cruzeiros, do custo da cesta básica, entre os meses de março e maio de 1991, acrescida de Cr\$3.000,00 (três mil cruzeiros);

- III no mês de agosto de 1991, a variação, em cruzeiros, do custo da cesta básica entre os meses de março e agosto de 1991, acrescida de Cr\$3.000,00 (três mil cruzeiros).
- § 1º Da aplicação do disposto neste artigo, da parcela do salário de março de 1991 que não exceder a Cr\$170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), não poderá resultar abono inferior aos seguintes percentuais:
 - a) dez por cento não cumulativos, em maio, junho e julho;
 - b) vinte e um por cento em agosto.
- § 2º O valor da cesta básica, a que se referem os incisos II e III deste artigo, será de Cr\$29.600,00 (vinte e nove mil e seiscentos cruzeiros), e metodologia de aferição da variação de seu custo será definida pelo Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, que considerará a superveniência de variações, na oferta de produtos em geral.
- § 3º O Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento dará, previamente, conhecimento da metodologia de cálculo de aferição da variação do custo da cesta básica às entidades sindicais e ao Congresso Nacional.
- § 4º Os abonos de que trata este artigo poderão ser pagos até o dia 15 do mês subseqüente ao mês em que eles são devidos.
- § 5º Os abonos-horas serão iguais ao quociente dos valores dos abonos mensais de que trata este artigo por duzentos e vinte, e os abonos diários, por trinta.
- § 6º No caso dos aposentados e pensionistas da Previdência Social, são assegurados os seguintes abonos:
- a) nos meses de maio, junho e julho de 1991, para os benefícios não inferiores a Cr\$17.000,00 (dezessete mil cruzeiros), o valor obtido pela aplicação do percentual da variação do índice do custo da cesta básica entre os meses de março e maio de 1991, sobre o valor do benefício em março de 1991; e para os benefícios inferiores a Cr\$17.000,00 (dezessete mil cruzeiros), a variação, em cruzeiros, do custo da cesta básica entre os meses de março e maio de 1991, não podendo a soma do benefício e do abono ultrapassar o valor correspondente à soma do benefício de Cr\$17.000,00 (dezessete mil cruzeiros) e do abono referente a esse benefício.
- b) no mês de agosto de 1991, para os benefícios não inferiores a Cr\$17.000,00 (dezessete mil cruzeiros), o valor obtido pela aplicação do percentual da variação do índice do custo da cesta básica entre os meses de março e agosto de 1991, sobre o valor do benefício em março de 1991; e para os benefícios inferiores a Cr\$17.000,00 (dezessete mil cruzeiros), a variação, em cruzeiros, do custo da cesta básica, entre os meses de março e agosto de 1991, não podendo a soma do benefício e do abono ultrapassar o valor correspondente à soma do benefício de Cr\$17.000,00 (dezessete mil cruzeiros), e do abono referente a esse benefício.
- § 7º Os abonos referidos neste artigo não serão incorporados, a qualquer título, aos salários, nem às rendas mensais de benefícios da Previdência Social, nem estarão sujeitos a quaisquer incidências de caráter tributário ou previdenciário.

Art. 10 <u>(Revo</u>	ogado pela Lei n	<u>° 11.321, de 7/</u>	<u>/7/2006, a part</u>	<u>ir de 1/4/2006)</u>	

LEI Nº 10.925, DE 23 DE JULHO DE 2004

Reduz as alíquotas do PIS/PASEP e da COFINS incidentes na importação e na comercialização do mercado interno de fertilizantes e defensivos agropecuários e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

- Art. 1º Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social COFINS incidentes na importação e sobre a receita bruta de venda no mercado interno de: (Vide Decreto nº 5.630, de 22/12/2005)
- I adubos ou fertilizantes classificados no Capítulo 31, exceto os produtos de uso veterinário, da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados TIPI, aprovada pelo Decreto nº 4.542, de 26 de dezembro de 2002, e suas matérias-primas;
- II defensivos agropecuários classificados na posição 38.08 da TIPI e suas matérias-primas;
- III sementes e mudas destinadas à semeadura e plantio, em conformidade com o disposto na Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, e produtos de natureza biológica utilizados em sua produção;
 - IV corretivo de solo de origem mineral classificado no Capítulo 25 da TIPI;
- V produtos classificados nos códigos 0713.33.19, 0713.33.29, 0713.33.99, 1006.20, 1006.30 e 1106.20 da TIPI;
- VI inoculantes agrícolas produzidos a partir de bactérias fixadoras de nitrogênio, classificados no código 3002.90.99 da TIPI;
 - VII produtos classificados no Código 3002.30 da TIPI; e
 - VIII (VETADO)
- IX farinha, grumos e sêmolas, grãos esmagados ou em flocos, de milho, classificados, respectivamente, nos códigos 1102.20, 1103.13 e 1104.19, todos da TIPI; (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004*)
- X pintos de 1 (um) dia classificados no código 0105.11 da TIPI; (Inciso acrescido pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004)

DECRETO Nº 8.950, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016

Aprova a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, *caput*, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos incisos I e II do art. 4° do Decreto-Lei n° 1.199, de 27 de dezembro de 1971, no Decreto n° 2.376, de 12 de novembro de 1997, no inciso XIX do art. 2° do Decreto n° 4.732, de 10 de junho de 2003,

DECRETA:

- Art. 1º Fica aprovada a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados TIPI, anexa a este Decreto.
 - Art. 2° A TIPI tem por base a Nomenclatura Comum do Mercosul NCM.
- Art. 3º A NCM constitui a Nomenclatura Brasileira de Mercadorias baseada no Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias NBM/SH para todos

os efeitos previstos no art. 2º do Decreto-Lei nº 1.154, de 1º de março de 1971.

Art. 4º Fica a Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB autorizada a adequar a TIPI, sempre que não implicar alteração de alíquota, em decorrência de alterações promovidas na NCM pela Resolução nº 125, de 15 de dezembro de 2016, da Câmara de Comércio Exterior - Camex.

Parágrafo único. Aplica-se ao ato de adequação editado pela RFB o disposto no inciso I do art. 106 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

Art. 5° O Anexo ao Decreto n° 4.070, de 28 de dezembro de 2001, é aplicável exclusivamente para fins do disposto no art. 7° da Lei n° 10.451, de 10 de maio de 2002.

Art. 6° Ficam revogados, a partir de 1° de janeiro de 2017:

I - o Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011;

II - o Decreto nº 7.705, de 25 de março de 2012;

III - o Decreto nº 7.741, de 30 de maio de 2012;

IV - o Decreto nº 7.770, de 28 de junho de 2012;

V- o Decreto nº 7.792, de 17 de agosto de 2012;

VI - o Decreto nº 7.796, de 30 de agosto de 2012;

VII - os art. 25, art. 26 e art. 27 do Decreto nº 7.819, de 3 de outubro de 2012;

VIII - o Decreto nº 7.834, de 31 de outubro de 2012;

IX - o Decreto nº 7.879, de 27 de dezembro de 2012;

X - o Decreto nº 7.947, de 8 de março de 2013;

XI - o Decreto nº 7.971, de 28 de março de 2013;

XII - o Decreto nº 8.017, de 17 de maio de 2013;

XIII - o Decreto nº 8.035, de 28 de junho de 2013;

XIV - o Decreto nº 8.070, de 14 de agosto de 2013;

XV - o Decreto nº 8.116, de 30 de setembro de 2013;

XVI - o Decreto nº 8.168, de 23 de dezembro de 2013;

XVII - o Decreto nº 8.169, de 23 de dezembro de 2013;

XVIII - o Decreto nº 8.279, de 30 de junho de 2014;

XIX - o Decreto nº 8.280, de 30 de junho de 2014;

XX - o Decreto nº 8.512, de 31 de agosto de 2015; e

XXI - os art. 2°, art. 3° e art. 4° do Decreto n° 8.656, de 29 de janeiro de 2016.

Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2017.

Brasília, 29 de dezembro de 2016; 195° da Independência e 128° da República.

MICHEL TEMER

Henrique Meirelles

TABELA DE INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (TIPI) 2017

(Baseada no Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, atualizado com sua VI Emenda)

Capítulo 27

Combustíveis minerais, óleos minerais e produtos da sua destilação; matérias betuminosas; ceras minerais

Notas.

- 1.- O presente Capítulo não compreende:
 - a) Os produtos orgânicos de constituição química definida apresentados isoladamente; esta exclusão não se aplica ao metano nem ao propano puros, que se classificam na posição 27.11;
 - b) Os medicamentos incluídos nas posições 30.03 ou 30.04;
 - c) As misturas de hidrocarbonetos não saturados das posições 33.01, 33.02 ou 38.05.
- 2.- A expressão "óleos de petróleo ou de minerais betuminosos", empregada no texto da posição 27.10, aplicase não só aos óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, mas também aos óleos análogos, bem como aos constituídos principalmente por misturas de hidrocarbonetos não saturados nos quais os constituintes não aromáticos predominem, em peso, relativamente aos constituintes aromáticos, seja qual for o processo de obtenção.
 - Todavia, a expressão não se aplica às poliolefinas sintéticas líquidas que destilem uma fração inferior a 60 %, em volume, a 300 °C e à pressão de 1.013 milibares, por aplicação de um método de destilação a baixa pressão (Capítulo 39).
- 3.- Na acepção da posição 27.10, consideram-se "resíduos de óleos" os resíduos que contenham principalmente óleos de petróleo ou de minerais betuminosos (tais como descritos na Nota 2 do presente Capítulo), misturados ou não com água. Estes resíduos compreendem, principalmente:
 - a) Os óleos impróprios para a sua utilização original (por exemplo, óleos lubrificantes usados, óleos hidráulicos usados, óleos usados para transformadores);
 - As lamas (borras) de óleos provenientes de reservatórios de produtos petrolíferos constituídas principalmente por óleos deste tipo e uma alta concentração de aditivos (produtos químicos, por exemplo) utilizados na fabricação dos produtos primários;
 - c) Os óleos apresentados na forma de emulsões em água ou de misturas com água, tais como os resultantes do transbordamento ou da lavagem de cisternas e de reservatórios de armazenagem, ou da utilização de óleos de corte nas operações de usinagem (fabricação*).

Notas de subposições.

- 1.- Na acepção da subposição 2701.11, considera-se "antracita" uma hulha de teor limite em matérias voláteis (calculado sobre o produto seco, sem matérias minerais) não superior a 14 %.
- 2.- Na acepção da subposição 2701.12, considera-se "hulha betuminosa" uma hulha de teor limite em matérias voláteis (calculado sobre o produto seco, sem matérias minerais) superior a 14 % e cujo valor calorífico limite (calculado sobre o produto úmido, sem matérias minerais) seja igual ou superior a 5.833 kcal/kg.
- 3.- Na acepção das subposições 2707.10, 2707.20, 2707.30 e 2707.40, consideram-se "benzol (benzeno)", "toluol (tolueno)", "xilol (xilenos)" e "naftaleno" os produtos que contenham, respectivamente, mais de 50 %, em peso, de benzeno, tolueno, xilenos e de naftaleno.
- 4.- Na acepção da subposição 2710.12, "óleos leves e preparações" são aqueles que destilem (incluindo as perdas) uma fração igual ou superior a 90 %, em volume, a 210 °C, segundo o método ISO 3405 (equivalente ao método ASTM D 86).
- 5.- Na acepção das subposições da posição 27.10, o termo "biodiesel" designa os ésteres monoalquílicos de ácidos graxos (gordos*), do tipo utilizado como carburante ou combustível, derivados de gorduras e óleos animais ou vegetais, mesmo usados.

Nota Complementar.

1.- O termo "Gasolinas" utilizado no texto do item 2710.12.5 compreende toda mistura de hidrocarbonetos leves apta para utilização em motores a explosão, denominada "nafta" na Argentina, no Paraguai e no Uruguai. Essas misturas não se devem confundir com as "Naftas" do item 2710.12.4 geralmente utilizadas na petroquímica ou como solventes.

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
27.01	Hulhas; briquetes, bolas em aglomerados e combustíveis sólidos semelhantes, obtidos a partir da hulha.	
2701.1	- Hulhas, mesmo em pó, mas não aglomeradas:	

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA
0704 44 00	A	(%) NT
2701.11.00	Antracita	
2701.12.00 2701.19.00	Hulha betuminosa Outras hulhas	NT NT
2701.19.00	- Outras numas - Briguetes, bolas em aglomerados e combustíveis sólidos semelhantes, obtidos a	INI
2701.20.00	partir da hulha	NT
27.02	Linhitas, mesmo aglomeradas, exceto azeviche.	
2702.10.00	- Linhitas, mesmo em pó, mas não aglomeradas	NT
2702.20.00	- Linhitas aglomeradas	NT
2703.00.00	Turfa (incluindo a turfa para cama de animais), mesmo aglomerada.	NT
2704.00	Coques e semicoques, de hulha, de linhita ou de turfa, mesmo aglomerados; carvão de retorta.	
2704.00.10	Coques	NT
2704.00.90	Outros	NT
2705.00.00	Gás de hulha, gás de água, gás pobre (gás de ar) e gases semelhantes, exceto gases de petróleo e outros hidrocarbonetos gasosos.	NT
2706.00.00	Alcatrões de hulha, de linhita ou de turfa e outros alcatrões minerais, mesmo desidratados ou parcialmente destilados, incluindo os alcatrões reconstituídos.	NT
27.07	Óleos e outros produtos provenientes da destilação dos alcatrões de hulha a alta temperatura; produtos análogos em que os constituintes aromáticos predominem, em peso, relativamente aos constituintes não aromáticos.	
2707.10.00	- Benzol (benzeno)	0
2707.20.00	- Toluol (tolueno)	0
2707.30.00	- Xilol (xilenos)	0
2707.40.00	- Naftaleno	0
2707.50.00	 Outras misturas de hidrocarbonetos aromáticos que destilem (incluindo as perdas) uma fração igual ou superior a 65 %, em volume, a 250 °C, segundo o método ISO 3405 (equivalente ao método ASTM D 86) 	0
2707.9	- Outros:	
2707.91.00	Óleos de creosoto	0
2707.99	Outros	
2707.99.10	Cresóis	0
2707.99.90	Outros	0
27.08	Breu e coque de breu obtidos a partir do alcatrão de hulha ou de outros alcatrões minerais.	
2708.10.00	- Breu	5
2708.20.00	- Coque de breu	5
2709.00	Óleos brutos de petróleo ou de minerais betuminosos.	
2709.00.10	De petróleo	NT
2709.00.90	Outros	NT
27.10	Óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, exceto óleos brutos; preparações não especificadas nem compreendidas noutras posições, que contenham, como constituintes básicos, 70 % ou mais, em peso, de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos; resíduos de óleos.	
2710.1	 Óleos de petróleo ou de minerais betuminosos (exceto óleos brutos) e preparações não especificadas nem compreendidas noutras posições, que contenham, como constituintes básicos, 70 % ou mais, em peso, de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, exceto os que contenham biodiesel e exceto os resíduos de óleos: 	
2710.12	Óleos leves e preparações	
2710.12.10	Hexano comercial	8
2710.12.2	Misturas de alquilidenos	0
2710.12.21	Diisobutileno	8
2710.12.29	Outras Aguarrás mineral (white spirit)	8 NT
2710.12.30	Aguarrás mineral (white spirit)	IN I

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
2710.12.4	Naftas	, ,
2710.12.41	Para petroquímica	NT
2710.12.49	Outras	NT
2710.12.5	Gasolinas	
2710.12.51	De aviação	NT
2710.12.59	Outras	NT
2710.12.60	Mistura de hidrocarbonetos acíclicos e cíclicos, saturados, derivados de frações	
	de petróleo, contendo em peso, menos de 2 %, de hidrocarbonetos aromáticos, cuja curva de destilação, segundo o método ISO 3405 (equivalente ao método ASTM D 86), apresenta um ponto inicial mínimo de 70 °C e uma fração de destilado igual ou superior a 90 %, em volume, a 210 °C	o
2710.12.90	Outros	<u>8</u> 8
27 10.12.90	Ex 01 - Óleos parcialmente refinados	NT
	Ex 02 - Óleos para lamparina de mecha ("signal-oil")	NT
2710.19	Outros	INI
2710.19.1	Querosenes	NIT
2710.19.11	De aviação	NT
2710.19.19 2710.19.2	Outros	NT
2710.19.2	Outros óleos combustíveis "Casálas" (éleo dissal)	NIT
	"Gasóleo" (óleo diesel)	NT
2710.19.22	Fuel-oil	NT
2710.19.29	Outros Ólego lubrificantes	NT
2710.19.3	Óleos lubrificantes	NIT
2710.19.31	Sem aditivos	NT
2710.19.32	Com aditivos	NT
2710.19.9	Outros	
2710.19.91	Óleos minerais brancos (óleos de vaselina ou de parafina)	0
2710.19.92	Líquidos para transmissões hidráulicas	8
2710.19.93 2710.19.94	Óleos para isolamento elétrico Mistura de hidrocarbonetos acíclicos e cíclicos, saturados, derivados de frações	8
	de petróleo, contendo, em peso, menos de 2 %, de hidrocarbonetos aromáticos, que destila, segundo o método ISO 3405 (equivalente ao método ASTM D 86), uma fração inferior a 90 %, em volume, a 210 °C com um ponto final máximo de 360 °C	8
2710.19.99	Outros	8
	Ex 01 - Óleos parcialmente refinados	NT
	Ex 02 - Óleos para lamparina de mecha ("signal-oil")	NT
2710.20.00	 Óleos de petróleo ou de minerais betuminosos (exceto óleos brutos) e preparações não especificadas nem compreendidas noutras posições, que contenham, como constituintes básicos, 70 % ou mais, em peso, de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, que contenham biodiesel, exceto os resíduos de óleos 	NT
	Ex 01 - Óleos leves e preparações, exceto óleos para lamparina de mecha ("signal-	
2710.9	oil") - Resíduos de óleos:	8
2710.91.00	Que contenham difenilas policloradas (PCB), terfenilas policloradas (PCT) ou	
	difenilas polibromadas (PBB)	0
2710.99.00	Outros	0
27.11	Gás de petróleo e outros hidrocarbonetos gasosos.	
2711.1	- Liquefeitos:	
2711.11.00	Gás natural	NT
2711.12	Propano	
2711.12.10	Bruto	NT
2711.12.90	Outros	NT
2711.13.00	Butanos	NT
2711.14.00	Etileno, propileno, butileno e butadieno	NT
2711.14.00	Outros	141
2711.19	Gás liquefeito de petróleo (GLP)	NT
2711.19.10	Outros	NT
2711.19.90	- No estado gasoso:	INI
2711.2	No estado gasoso. Gás natural	NT
2711.21.00	Outros	111
2711.29	Butanos	NT
2111.29.10	Dutanos	LINI

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA
		(%)
2711.29.90	Outros	NT
27.12	Vaselina; parafina, cera de petróleo microcristalina, <i>slack wax</i> , ozocerite, cera de linhita, cera de turfa, outras ceras minerais e produtos semelhantes obtidos por síntese ou por outros processos, mesmo corados.	
2712.10.00	- Vaselina	8
2712.20.00	- Parafina que contenha, em peso, menos de 0,75 % de óleo	0
2712.90.00	- Outros	0
27.13	Coque de petróleo, betume de petróleo e outros resíduos dos óleos de petróleo ou de minerais betuminosos.	
2713.1	- Coque de petróleo:	
2713.11.00	Não calcinado	4
2713.12.00	Calcinado	4
2713.20.00	- Betume de petróleo	0
2713.90.00	- Outros resíduos dos óleos de petróleo ou de minerais betuminosos	4
27.14	Betumes e asfaltos, naturais; xistos e areias betuminosos; asfaltitas e rochas asfálticas.	
2714.10.00	- Xistos e areias betuminosos	NT
2714.90.00	- Outros	NT
2715.00.00	Misturas betuminosas à base de asfalto ou de betume naturais, de betume de petróleo, de alcatrão mineral ou de breu de alcatrão mineral (por exemplo, mástiques betuminosos e <i>cut-backs</i>).	0
2716.00.00	Energia elétrica.	NT

Seção VI

PRODUTOS DAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS OU DAS INDÚSTRIAS CONEXAS

Notas.

- 1.- A) Qualquer produto (exceto os minérios de metais radioativos) que corresponda às especificações dos textos de uma das posições 28.44 ou 28.45 deverá classificar-se por uma destas posições e não por qualquer outra posição da Nomenclatura.
 - B) Ressalvado o disposto na alínea A) acima, qualquer produto que corresponda às especificações dos textos de uma das posições 28.43, 28.46 ou 28.52 deverá classificar-se por uma destas posições e não por qualquer outra posição da presente Seção.
- 2.- Ressalvadas as disposições da Nota 1 acima, qualquer produto que, em razão da sua apresentação em doses ou do seu acondicionamento para venda a retalho, se inclua numa das posições 30.04, 30.05, 30.06, 32.12, 33.03, 33.04, 33.05, 33.06, 33.07, 35.06, 37.07 ou 38.08 deverá classificar-se por uma destas posições e não por qualquer outra posição da Nomenclatura.
- 3.- Os produtos apresentados em sortidos compostos de diversos elementos constitutivos distintos, classificáveis, no todo ou em parte, pela presente Seção e reconhecíveis como destinados, depois de misturados, a constituir um produto das Seções VI ou VII, devem classificar-se na posição correspondente a este último produto, desde que esses elementos constitutivos sejam:
 - a) Em razão do seu acondicionamento, nitidamente reconhecíveis como destinados a serem utilizados conjuntamente sem prévio reacondicionamento;
 - b) Apresentados ao mesmo tempo;

c) Reconhecíveis, dada a sua natureza ou quantidades respectivas, como complementares uns dos outros.

Capítulo 28

Produtos químicos inorgânicos; compostos inorgânicos ou orgânicos de metais preciosos, de elementos radioativos, de metais das terras raras ou de isótopos

Notas.

- 1.- Ressalvadas as disposições em contrário, as posições do presente Capítulo compreendem apenas:
 - a) Os elementos químicos isolados ou os compostos de constituição química definida apresentados isoladamente, mesmo que contenham impurezas;
 - b) As soluções aquosas dos produtos da alínea a) acima;
 - As outras soluções dos produtos da alínea a) acima, desde que essas soluções constituam um modo de acondicionamento usual e indispensável, determinado exclusivamente por razões de segurança ou por necessidades de transporte, e que o solvente não torne o produto particularmente apto para usos específicos de preferência à sua aplicação geral;
 - d) Os produtos das alíneas a), b) ou c) acima, adicionados de um estabilizante (incluindo um agente antiaglomerante) indispensável à sua conservação ou transporte;
 - e) Os produtos das alíneas a), b), c) ou d) acima, adicionados de uma substância antipoeira ou de um corante, com a finalidade de facilitar a sua identificação ou por razões de segurança, desde que essas adições não tornem o produto particularmente apto para usos específicos de preferência à sua aplicação geral.
- 2.- Além dos ditionitos e dos sulfoxilatos, estabilizados por matérias orgânicas (posição 28.31), dos carbonatos e peroxocarbonatos de bases inorgânicas (posição 28.36), dos cianetos, oxicianetos e cianetos complexos de bases inorgânicas (posição 28.37), dos fulminatos, cianatos e tiocianatos de bases inorgânicas (posição 28.42), dos produtos orgânicos compreendidos nas posições 28.43 a 28.46 e 28.52 e dos carbonetos (posição 28.49), apenas se classificam no presente Capítulo os seguintes compostos de carbono:
 - a) Os óxidos de carbono, o cianeto de hidrogênio, os ácidos fulmínico, isociânico, tiociânico e outros ácidos cianogênicos simples ou complexos (posição 28.11);
 - b) Os oxialogenetos de carbono (posição 28.12);
 - c) O dissulfeto de carbono (posição 28.13);
 - d) Os tiocarbonatos, os selenocarbonatos e telurocarbonatos, os selenocianatos e telurocianatos, os tetratiocianodiaminocromatos (reineckatos) e outros cianatos complexos de bases inorgânicas (posição 28.42);
 - e) O peróxido de hidrogênio, solidificado com ureia (posição 28.47), o oxissulfeto de carbono, os halogenetos de tiocarbonila, o cianogênio e seus halogenetos e a cianamida e seus derivados metálicos (posição 28.53), exceto a cianamida cálcica, mesmo pura (Capítulo 31).
- 3.- Ressalvadas as disposições da Nota 1 da Seção VI, o presente Capítulo não compreende:
 - a) O cloreto de sódio e o óxido de magnésio, mesmo puros, e os outros produtos da Seção V;
 - b) Os compostos organo-inorgânicos, exceto os indicados na Nota 2 acima;
 - c) Os produtos indicados nas Notas 2, 3, 4 ou 5 do Capítulo 31;
 - d) Os produtos inorgânicos do tipo utilizado como luminóforos, da posição 32.06; as fritas de vidro e outros vidros, em pó, em grânulos, em lamelas ou em flocos, da posição 32.07;
 - e) A grafita artificial (posição 38.01), os produtos extintores apresentados como cargas para aparelhos extintores ou em granadas ou bombas extintoras da posição 38.13; os produtos para apagar tintas de escrever, acondicionados em embalagens para venda a retalho, da posição 38.24, os cristais cultivados (exceto elementos de óptica) de sais halogenados de metais alcalinos ou alcalino-terrosos, de peso unitário igual ou superior a 2,5 g, da posição 38.24;
 - f) As pedras preciosas ou semipreciosas, as pedras sintéticas ou reconstituídas, os pós de pedras preciosas ou semipreciosas, ou de pedras sintéticas (posições 71.02 a 71.05), bem como os metais preciosos e suas ligas, do Capítulo 71;

- g) Os metais, mesmo puros, as ligas metálicas ou os cermets (incluindo os carbonetos metálicos sinterizados, isto é, os carbonetos metálicos sinterizados com um metal) da Seção XV;
- h) Os elementos de óptica, por exemplo, os de sais halogenados de metais alcalinos ou alcalino-terrosos (posição 90.01).
- 4.- Os ácidos complexos de constituição química definida, constituídos por um ácido de elementos não-metálicos do Subcapítulo II e um ácido que contenha um elemento metálico do Subcapítulo IV, classificam-se na posição 28.11.
- 5.- As posições 28.26 a 28.42 compreendem apenas os sais e peroxossais de metais e os de amônio.

Ressalvadas as disposições em contrário, os sais duplos ou complexos classificam-se na posição 28.42.

- 6.- A posição 28.44 compreende apenas:
 - a) O tecnécio (número atômico 43), o promécio (número atômico 61), o polônio (número atômico 84) e todos os elementos de número atômico superior a 84;
 - Os isótopos radioativos naturais ou artificiais (incluindo os de metais preciosos ou de metais comuns, das Seções XIV e XV), mesmo misturados entre si;
 - c) Os compostos, inorgânicos ou orgânicos, desses elementos ou isótopos, quer sejam ou não de constituição química definida, mesmo misturados entre si;
 - d) As ligas, as dispersões (incluindo os *cermets*), os produtos cerâmicos e as misturas que contenham esses elementos ou esses isótopos ou os seus compostos inorgânicos ou orgânicos e com uma radioatividade específica superior a 74 Bq/g (0,002 μCi/g);
 - e) Os elementos combustíveis (cartuchos) usados (irradiados) de reatores nucleares;
 - f) Os produtos radioativos residuais, utilizáveis ou não.

Na acepção da presente Nota e das posições 28.44 e 28.45, consideram-se "isótopos":

- os nuclídeos isolados, exceto, todavia, os elementos existentes na natureza no estado monoisotópico;
- as misturas de isótopos de um mesmo elemento, enriquecidas com um ou mais dos seus isótopos, isto é, os elementos cuja composição isotópica natural foi modificada artificialmente.
- 7.- Incluem-se na posição 28.53 as combinações de fósforo e de cobre (fosfetos de cobre) que contenham mais de 15 %, em peso, de fósforo.
- 8.- Os elementos químicos, tais como o silício e o selênio, impurificados (dopados), para utilização em eletrônica, incluem-se no presente Capítulo, desde que se apresentem nas formas brutas de fabricação, em cilindros ou em barras. Cortados em forma de discos, *wafers* ou formas análogas, classificam-se na posição 38.18.

Nota de subposição.

1.- Na acepção da subposição 2852.10, entende-se por "de constituição química definida" os compostos orgânicos ou inorgânicos, de mercúrio que satisfaçam as condições das alíneas a) a e) da Nota 1 do Capítulo 28 ou das alíneas a) a h) da Nota 1 do Capítulo 29.

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
	I ELEMENTOS QUÍMICOS	
28.01	Flúor, cloro, bromo e iodo.	
2801.10.00	- Cloro	0
2801.20	- lodo	
2801.20.10	Sublimado	0
2801.20.90	Outros	0
2801.30.00	- Flúor; bromo	0
2802.00.00	Enxofre sublimado ou precipitado; enxofre coloidal.	0

LEI Nº 10.336, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2001

Institui Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool etílico combustível (Cide), e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

- Art. 5° A Cide terá, na importação e na comercialização no mercado interno, as seguintes alíquotas específicas: ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 10.636, de 30/12/2002) (Vide o Decreto nº 4565, de 1/1/2003)
- I gasolina, R\$ 860,00 por m³; (Inciso com redação dada pela Lei nº 10.636, de 30/12/2002)
- II diesel, R\$ 390,00 por m³; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 10.636, de 30/12/2002*)
- III querosene de aviação, R\$ 92,10 por m³; (*Inciso com redação dada pela Lei nº* 10.636, de 30/12/2002)
- IV outros querosenes, R\$ 92,10 por m³; (Inciso com redação dada pela Lei nº 10.636, de 30/12/2002)
- V óleos combustíveis com alto teor de enxofre, R\$ 40,90 por t; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 10.636, de 30/12/2002*)
- VI óleos combustíveis com baixo teor de enxofre, R\$ 40,90 por t; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 10.636, de 30/12/2002*)
- VII gás liqüefeito de petróleo, inclusive o derivado de gás natural e da nafta, R\$ 250,00 por t; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 10.636*, *de 30/12/2002*)
- VIII álcool etílico combustível, R\$ 37,20 por m³. (*Inciso acrescido pela Lei nº* 10.636, de 30/12/2002)
- § 1º Aplicam-se às correntes de hidrocarbonetos líquidos que, pelas suas características físico-químicas, possam ser utilizadas exclusivamente para a formulação de diesel, as mesmas alíquotas específicas fixadas para o produto pela ANP.
- § 2º Aplicam-se às correntes de hidrocarbonetos líquidos as mesmas alíquotas específicas fixadas para gasolinas. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.833, de 29/12/2003*)
- § 3º O Poder Executivo poderá dispensar o pagamento da Cide incidente sobre as correntes de hidrocarbonetos líquidos não destinados à formulação de gasolina ou diesel, nos termos e condições que estabelecer, inclusive de registro especial do produtor, formulador, importador e adquirente. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.833, de 29/12/2003*)
- § 4º Os hidrocarbonetos líquidos de que trata o § 3º serão identificados mediante marcação, nos termos e condições estabelecidos pela ANP. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.833, de 29/12/2003*)
 - § 5° (Revogado pela Lei nº 10.833, de 29/12/2003)
 - § 6º (Revogado pela Lei nº 10.833, de 29/12/2003)
- § 7º A Cide devida na comercialização dos produtos referidos no *caput* integra a receita bruta do vendedor.

Art. 6º Na hipótese de importação, o pagamento da Cide deve ser efetuado na data do registro da Declaração de Importação.

Parágrafo único. No caso de comercialização, no mercado interno, a Cide devida será apurada mensalmente e será paga até o último dia útil da primeira quinzena do mês subsequente ao de ocorrência do fato gerador.

- Art. 7º Do valor da Cide incidente na comercialização, no mercado interno, dos produtos referidos no art. 5º poderá ser deduzido o valor da Cide:
 - I pago na importação daqueles produtos;
 - II incidente quando da aquisição daqueles produtos de outro contribuinte.
- Parágrafo único. A dedução de que trata este artigo será efetuada pelo valor global da Cide pago nas importações realizadas no mês, considerado o conjunto de produtos importados e comercializados, sendo desnecessária a segregação por espécie de produto.
- Art. 8° O contribuinte poderá, ainda, deduzir o valor da Cide, pago na importação ou na comercialização, no mercado interno, dos valores da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins devidos na comercialização, no mercado interno, dos produtos referidos no art. 5°, até o limite de, respectivamente: ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 10.636, de 30/12/2002) (Vide Decreto nº 4565, de 1/1/2003)
- I R\$ 49,90 e R\$ 230,10 por m³, no caso de gasolinas; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 10.636, de 30/12/2002*)
- II R\$ 30,30 e R\$ 139,70 por m³, no caso de diesel; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 10.636, de 30/12/2002*)
- III R\$ 16,30 e R\$ 75,80 por m³, no caso de querosene de aviação; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 10.636, de 30/12/2002*)
- IV R\$ 16,30 e R\$ 75,80 por m³, no caso dos demais querosenes; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 10.636, de 30/12/2002*)
- V R\$ 14,50 e R\$ 26,40 por t, no caso de óleos combustíveis com alto teor de enxofre; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 10.636*, *de 30/12/2002*)
- VI R\$ 14,50 e R\$ 26,40 por t, no caso de óleos combustíveis com baixo teor de enxofre; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 10.636, de 30/12/2002*)
- VII R\$ 44,40 e R\$ 205,60 por t, no caso de gás liqüefeito de petróleo, inclusive derivado de gás natural e de nafta; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 10.636*, *de 30/12/2002*)
- VIII R\$ 13,20 e R\$ 24,00 por m³, no caso de álcool etílico combustível. (*Inciso com redação dada pela Lei nº 10.636, de 30/12/2002*)
- § 1º A dedução a que se refere este artigo aplica-se às contribuições relativas a um mesmo período de apuração ou posteriores.
- § 2º As parcelas da Cide deduzidas na forma deste artigo serão contabilizadas, no âmbito do Tesouro Nacional, a crédito da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins e a débito da própria Cide, conforme normas estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal.
- Art. 8°-A O valor da Cide-Combustíveis pago pelo vendedor de hidrocarbonetos líquidos não destinados à formulação de gasolina ou diesel poderá ser deduzido dos valores devidos pela pessoa jurídica adquirente desses produtos, relativamente a tributos ou contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, nos termos, limites e condições estabelecidos em regulamento. ("Caput" do artigo acrescido pela Lei nº 10.833, de 29/12/2003 e com nova redação dada pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005)
- § 1º A pessoa jurídica importadora dos produtos de que trata o *caput* deste artigo não destinados à formulação de gasolina ou diesel poderá deduzir dos valores dos tributos ou contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, nos termos, limites e condições

- estabelecidos em regulamento, o valor da Cide-Combustíveis pago na importação. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005*)
- § 2º Aplica-se o disposto neste artigo somente aos hidrocarbonetos líquidos utilizados como insumo pela pessoa jurídica adquirente. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005)
- Art. 9° O Poder Executivo poderá reduzir as alíquotas específicas de cada produto, bem assim restabelecê-las até o valor fixado no art. 5°.
- § 1º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer os limites de dedução referidos no art. 8º.
- § 2º Observado o valor limite fixado no art. 5º, o Poder Executivo poderá estabelecer alíquotas específicas diversas para o diesel, conforme o teor de enxofre do produto, de acordo com classificação estabelecida pela ANP.
 - § 3° (VETADO na Lei n° 12.490, de 16/9/2011)
- Art. 10. São isentos da Cide os produtos, referidos no art. 3º, vendidos a empresa comercial exportadora, conforme definida pela ANP, com o fim específico de exportação para o exterior.
- § 1º A empresa comercial exportadora que no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data de aquisição, não houver efetuado a exportação dos produtos para o exterior, fica obrigada ao pagamento da Cide de que trata esta Lei, relativamente aos produtos adquiridos e não exportados.
- § 2º Na hipótese do § 1º, o valor a ser pago será determinado mediante a aplicação das alíquotas específicas aos produtos adquiridos e não exportados.
- § 3º O pagamento do valor referido no § 2º deverá ser efetuado até o décimo dia subseqüente ao do vencimento do prazo estabelecido para a empresa comercial exportadora efetivar a exportação, acrescido de:
- I multa de mora, apurada na forma do *caput* e do § 2º do art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, calculada a partir do primeiro dia do mês subseqüente ao de aquisição dos produtos; e
- II juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia Selic, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do mês subsequente ao de aquisição dos produtos, até o último dia do mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) no mês do pagamento.
- § 4º A empresa comercial exportadora que alterar a destinação do produto adquirido com o fim específico de exportação, ficará sujeita ao pagamento da Cide objeto da isenção na aquisição.
- § 5° O pagamento do valor referido no § 4° deverá ser efetuado até o último dia útil da primeira quinzena do mês subseqüente ao de ocorrência da revenda no mercado interno, acrescido de:
- I multa de mora, apurada na forma do *caput* e do § 2º do art. 61 da Lei nº 9.430, de 1996, calculada a partir do primeiro dia do mês subseqüente ao de aquisição do produto pela empresa comercial exportadora; e
- II juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia Selic, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do mês subseqüente ao de aquisição dos produtos pela empresa comercial exportadora, até o último dia do mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) no mês do pagamento.

.....

RESOLUÇÃO Nº 18, DE 2 DE SETEMBRO DE 2004

O DIRETOR-GERAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO - ANP, em exercício, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 139, de 14 de julho de 2004, com base nas disposições da Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997 e na Resolução de Diretoria nº 383, de 31 de agosto 2004 e Considerando que cabe à ANP proteger os interesses do consumidor quanto ao preço, à qualidade e à oferta de produtos derivados de petróleo e gás natural. Considerando o déficit do GLP para atender à demanda nacional. Considerando a necessidade de conferir credibilidade à qualidade do produto, resolve:

Art. 1º Estabelecer, através da presente Resolução, as especificações dos Gases Liqüefeitos de Petróleo - GLP, de origem nacional ou importada, comercializados pelos diversos agentes econômicos no território nacional, consoante as disposições contidas no Regulamento Técnico ANP nº 2/2004, parte integrante desta Resolução.

Parágrafo único. A presente Resolução aplica-se aos Gases Liqüefeitos de Petróleo - GLP a serem utilizados para fins industriais, residenciais e comerciais, nas aplicações previstas pela legislação vigente, não se aplicando ao uso dos mesmos como matéria-prima em processos químicos.

- Art. 2º Para efeitos desta Resolução os Gases Liqüefeitos de Petróleo GLP classificam-se em:
- I Propano Comercial mistura de hidrocarbonetos contendo predominantemente propano e/ ou propeno.
- II Butano Comercial mistura de hidrocarbonetos contendo predominantemente butano e/ ou buteno.
- III Propano / Butano mistura de hidrocarbonetos contendo predominantemente, em percentuais variáveis, propano e/ou propeno e butano e/ou buteno.
- IV Propano Especial mistura de hidrocarbonetos contendo no mínimo 90% de propano em volume e no máximo 5% de propeno em volume.

DECRETO Nº 5.060, DE 30 DE ABRIL DE 2004

Reduz as alíquotas da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool etílico combustível (CIDE), instituída pela Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no *caput* e no § 1° do art. 9° da Lei n° 10.336, de 19 de dezembro de 2001,

DECRETA:

- Art. 1º As alíquotas específicas da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool etílico combustível Cide, previstas no art. 5º daLei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, ficam reduzidas para: ("Caput" do artigo com redação dada pelo Decreto nº 8.395, de 28/1/2015, publicado no DOU de 29/1/2015, em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente ao da publicação)
- I R\$ 100,00 (cem reais) por metro cúbico de gasolinas e suas correntes; e (*Inciso com redação dada pelo Decreto nº 8.395, de 28/1/2015, publicado no DOU de 29/1/2015, em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente ao da publicação*)
 - II (Revogado pelo Decreto nº 9.391, de 30/5/2018)

Parágrafo único. Ficam reduzidas a zero as alíquotas de que trata o *caput* para os seguintes produtos: (Parágrafo único acrescido pelo Decreto nº 8.395, de 28/1/2015, publicado no DOU de 29/1/2015, em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente ao da publicação)

- I querosene de aviação; (Inciso acrescido pelo Decreto nº 8.395, de 28/1/2015, publicado no DOU de 29/1/2015, em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente ao da publicação)
- II demais querosenes; (Inciso acrescido pelo Decreto nº 8.395, de 28/1/2015, publicado no DOU de 29/1/2015, em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente ao da publicação)
- III óleos combustíveis com alto teor de enxofre; (*Inciso acrescido pelo Decreto nº* 8.395, de 28/1/2015, publicado no DOU de 29/1/2015, em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente ao da publicação)
- IV óleos combustíveis com baixo teor de enxofre; (Inciso acrescido pelo Decreto nº 8.395, de 28/1/2015, publicado no DOU de 29/1/2015, em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente ao da publicação)
- V gás liquefeito de petróleo, inclusive o derivado de gás natural e de nafta; (*Inciso acrescido pelo Decreto nº 8.395, de 28/1/2015, com redação dada pelo Decreto nº 9.391, de 30/5/2018*)
- VI álcool etílico combustível; e (<u>Inciso acrescido pelo Decreto nº 8.395, de 28/1/2015, com redação dada pelo Decreto nº 9.391, de 30/5/2018)</u>
 - VII óleo diesel e suas correntes. (Inciso acrescido pelo Decreto nº 9.391, de 30/5/2018)
- Art. 2º Ficam reduzidos a zero os limites de dedução da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, a que se refere o art. 8º da Lei nº 10.336, de 2001.
- Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. (Artigo com redação dada pelo Decreto nº 7.764, de 22/6/2012)

Brasília, 30 de abril de 2004; 183º da Independência e 116º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA Antonio Palocci Filho

PROJETO DE LEI N.º 1.763, DE 2021

(Da Sra. Rejane Dias)

Altera a Lei 9.718, de 27 de novembro de 1998, que altera a Legislação Tributária Federal para dispor sobre a redução das alíquotas da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre o Gás liquefeito de petróleo - GLP, pelo período de 2 (dois) anos e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2045/2019.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Da Sra. REJANE DIAS)

Altera a Lei 9.718, de 27 de novembro de 1998, que altera a Legislação Tributária Federal para dispor sobre a redução das alíquotas da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre o Gás liquefeito de petróleo – GLP, pelo período de 2 (dois) anos e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Essa lei altera a Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998 para dispor sobre a redução a zero das alíquotas da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre o gás liquefeito de petróleo – GLP pelo período de 2 (dois) anos contados da publicação dessa Lei.

Art. 2º. O art. 4º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4°.	 	

§1°. (revogado)

§2°. A partir da publicação Oficial desta Lei, pelo período subsequente de 2 (dois) anos, ficam reduzidas a zero as alíquotas da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins de que trata o inciso III deste artigo, incidentes sobre o gás liquefeito de petróleo — GLP, classificado no código 2711.19.10 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados — TIPI, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016." (NR)





Art. 3º A compensação financeira de que trata essa Lei serão originários da Contribuição da Intervenção no Domínio Econômico – CIDE, nos termos previstos no art. 1º, § 1º, I, da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001.

Art. 4°. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Presenciamos o que poderá ser a maior crise social da história da República brasileira. O cenário é desanimador em nível mundial, com a Organização das Nações Unidas – ONU enfatizando ao grupo das vinte nações mais ricas do mundo que medidas coordenadas devem ser tomadas para se evitar uma "pandemia de proporções apocalípticas". Não resta dúvida de que o país precisa tomar ações necessárias e urgentes.

O Legislativo Federal não se omite nesse momento de crise. Pelo contrário, trabalhamos de forma conjunta para propor medidas que amenizem os impactos negativos da pandemia em toda a população, sobretudo nos cidadãos mais carentes. É nesse sentido que apresentamos este Projeto de Lei.

Nossa proposta é desonerar da tributação federal a comercialização do gás de cozinha, ou gás liquefeito de petróleo – GLP. Para isso, reduzimos a zero as alíquotas da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita de venda desse produto durante de 2 (dois) anos, após a publicação oficial da Lei. Pretendemos tornar mais acessível, pela decorrente redução dos preços de comercialização, esse importante insumo utilizado em todos os lares brasileiros, sobretudo nesse período de pandemia, que atinge fortemente as famílias mais pobres.





A preocupação maior nesse momento é com o gás de cozinha dado seu cunho social. Mais de 90% das famílias brasileiras cozinham com botijão de gás. Somente 2% das residências brasileiras têm gás encanado. Nesse conjunto de 90% de famílias, estão aquelas de baixa renda que, encontrando dificuldade para comprar o botijão, usam lenha, álcool, garrafas pets e pneus usados dentre outras coisas. O que, além de ser danoso ao meio ambiente, ainda cria um grave problema de saúde pública, tendo em vista que cozinhar diariamente com esses produtos causa uma série de doenças. A solução que encontramos é zerar por um período de 2 (dois) anos os tributos federais para permitir o acesso dessas famílias ao botijão de gás.

Dessa forma, ressaltando os elevados efeitos sociais e econômicos da medida, conto com o apoio de meus ilustres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de maio de 2021.

Deputada REJANE DIAS





LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998

Altera a Legislação Tributária Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP E COFINS

Art. 4º As contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS devidas pelos produtores e importadores de derivados de petróleo serão calculadas, respectivamente, com base nas seguintes alíquotas: ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 10.865, de 30/4/2004)

- I 5,08% (cinco inteiros e oito centésimos por cento) e 23,44% (vinte inteiros e quarenta e quatro centésimos por cento), incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda de gasolinas e suas correntes, exceto gasolina de aviação; (*Inciso acrescido pela Lei nº 9.990*, de 21/7/2000 e com redação dada pela Lei nº 10.865, de 30/4/2004)
- II 4,21% (quatro inteiros e vinte e um centésimos por cento) e 19,42% (dezenove inteiros e quarenta e dois centésimos por cento), incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda de óleo diesel e suas correntes; (*Inciso acrescido pela Lei nº 9.990, de 21/7/2000 e com redação dada pela Lei nº 10.865, de 30/4/2004*)
- III 10,2% (dez inteiros e dois décimos por cento) e 47,4% (quarenta e sete inteiros e quatro décimos por cento) incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda de gás liquefeito de petróleo GLP derivado de petróleo e de gás natural; (*Inciso acrescido pela Lei nº* 9.990, de 21/7/2000 e com redação dada pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004)
- IV sessenta e cinco centésimos por cento e três por cento incidentes sobre a receita bruta decorrente das demais atividades. (*Inciso acrescido pela Lei nº* 9.990, de 21/7/2000)

 Parágrafo único. (*Revogado pela Lei nº* 9.990, de 21/7/2000)

Art. 5° A Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins incidentes sobre a receita bruta auferida na venda de álcool, inclusive para fins carburantes, serão calculadas com base nas alíquotas, respectivamente, de: ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008, publicada no DOU de 24/6/2008, produzindo efeitos a partir do 1º dia do 4º mês subsequente ao da publicação)

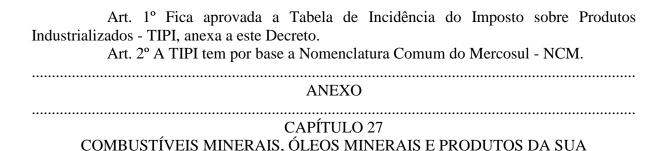
.....

DECRETO Nº 8.950, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016

Aprova a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos incisos I e II do art. 4° do Decreto-Lei n° 1.199, de 27 de dezembro de 1971, no Decreto n° 2.376, de 12 de novembro de 1997, no inciso XIX do art. 2° do Decreto n° 4.732, de 10 de junho de 2003,

DECRETA:



DESTILAÇÃO; MATÉRIAS BETUMINOSAS; CERAS MINERAIS

Notas.

- 1.- O presente Capítulo não compreende:
- a) Os produtos orgânicos de constituição química definida apresentados isoladamente; esta exclusão não se aplica ao metano nem ao propano puros, que se classificam na posição 27.11;
- b) Os medicamentos incluídos nas posições 30.03 ou 30.04;
- c) As misturas de hidrocarbonetos não saturados das posições 33.01, 33.02 ou 38.05.
- 2.- A expressão "óleos de petróleo ou de minerais betuminosos", empregada no texto da posição 27.10, aplica-se não só aos óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, mas também aos óleos análogos, bem como aos constituídos principalmente por misturas de hidrocarbonetos não saturados nos quais os constituintes não aromáticos predominem, em peso, relativamente aos constituintes aromáticos, seja qual for o processo de obtenção.

Todavia, a expressão não se aplica às poliolefinas sintéticas líquidas que destilem uma fração inferior a 60 %, em volume, a 300 °C e à pressão de 1.013 milibares, por aplicação de um método de destilação a baixa pressão (Capítulo 39).

- 3.- Na acepção da posição 27.10, consideram-se "resíduos de óleos" os resíduos que contenham principalmente óleos de petróleo ou de minerais betuminosos (tais como descritos na Nota 2 do presente Capítulo), misturados ou não com água. Estes resíduos compreendem, principalmente: a) Os óleos impróprios para a sua utilização original (por exemplo, óleos lubrificantes usados, óleos hidráulicos usados, óleos usados para transformadores);
- b) As lamas (borras) de óleos provenientes de reservatórios de produtos petrolíferos constituídas principalmente por óleos deste tipo e uma alta concentração de aditivos (produtos químicos, por exemplo) utilizados na fabricação dos produtos primários;
- c) Os óleos apresentados na forma de emulsões em água ou de misturas com água, tais como os resultantes do transbordamento ou da lavagem de cisternas e de reservatórios de armazenagem, ou da utilização de óleos de corte nas operações de usinagem (fabricação*). Notas de subposições.
- 1.- Na acepção da subposição 2701.11, considera-se "antracita" uma hulha de teor limite em matérias voláteis (calculado sobre o produto seco, sem matérias minerais) não superior a 14 %.
- 2.- Na acepção da subposição 2701.12, considera-se "hulha betuminosa" uma hulha de teor limite em matérias voláteis (calculado sobre o produto seco, sem matérias minerais) superior a 14 % e cujo valor calorífico limite (calculado sobre o produto úmido, sem matérias minerais) seja igual ou superior a 5.833 kcal/kg.
- 3.- Na acepção das subposições 2707.10, 2707.20, 2707.30 e 2707.40, consideram-se "benzol (benzeno)", "toluol (tolueno)", "xilol (xilenos)" e "naftaleno" os produtos que contenham, respectivamente, mais de 50 %, em peso, de benzeno, tolueno, xilenos e de naftaleno.
- 4.- Na acepção da subposição 2710.12, "óleos leves e preparações" são aqueles que destilem (incluindo as perdas) uma fração igual ou superior a 90 %, em volume, a 210 °C, segundo o método ISO 3405 (equivalente ao método ASTM D 86).

- 5.- Na acepção das subposições da posição 27.10, o termo "biodiesel" designa os ésteres monoalquílicos de ácidos graxos (gordos), do tipo utilizado como carburante ou combustível, derivados de gorduras e óleos animais ou vegetais, mesmo usados. Nota Complementar.
- 1.- O termo "Gasolinas" utilizado no texto do item 2710.12.5 compreende toda mistura de hidrocarbonetos leves apta para utilização em motores a explosão, denominada "nafta" na Argentina, no Paraguai e no Uruguai. Essas misturas não se devem confundir com as "Naftas" do item 2710.12.4 geralmente utilizadas na petroquímica ou como solventes.

.....

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
2710.12.41	Para petroquímica	NT
2710.12.49	Outras	NT
2710.12.5	Gasolinas	
2710.12.51	De aviação	NT
2710.12.59	Outras	NT
2710.12.60	Mistura de hidrocarbonetos acíclicos e cíclicos, saturados, derivados de frações de petróleo, contendo em peso, menos de 2 %, de hidrocarbonetos aromáticos, cuja curva de destilação, segundo o método ISO 3405 (equivalente ao método ASTM D 86), apresenta um ponto inicial mínimo de 70 °C e uma fração de destilado igual ou superior a 90 %, em volume, a 210 °C	8
2710.12.90	Outros	8
	Ex 01 - Óleos parcialmente refinados	NT
	Ex 02 - Óleos para lamparina de mecha ("signal-oil")	NT
2710.19	Outros	
2710.19.1	Querosenes	
2710.19.11	De aviação	NT
2710.19.19	Outros	NT
2710.19.2	Outros óleos combustíveis	
2710.19.21	"Gasóleo" (óleo diesel)	NT
2710.19.22	Fuel-oil	NT
2710.19.29	Outros	NT
2710.19.3	Óleos lubrificantes	
2710.19.31	Sem aditivos	NT
2710.19.32	Com aditivos	NT
2710.19.9	Outros	
2710.19.91	Óleos minerais brancos (óleos de vaselina ou de parafina)	0
2710.19.92	Líquidos para transmissões hidráulicas	8
2710.19.93	Óleos para isolamento elétrico	8
2710.19.94	Mistura de hidrocarbonetos acíclicos e cíclicos, saturados, derivados de frações de petróleo, contendo, em peso, menos de 2 %, de hidrocarbonetos aromáticos, que destila, segundo o método ISO 3405 (equivalente ao método ASTM D 86), uma fração inferior a 90 %, em volume, a 210 °C com um ponto final máximo de 360 °C	8
2710.19.99	Outros	8
	Ex 01 - Óleos parcialmente refinados	NT
	Ex 02 - Óleos para lamparina de mecha ("signal-oil")	NT
2710.20.00	- Óleos de petróleo ou de minerais betuminosos (exceto óleos brutos) e preparações não especificadas nem compreendidas noutras posições, que contenham, como constituintes básicos, 70 % ou mais, em peso, de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, que	
	contenham biodiesel, exceto os resíduos de óleos	NT
	Ex 01 - Óleos leves e preparações, exceto óleos para lamparina de mecha ("signal-oil")	8

2710.9	- Resíduos de óleos:	
2710.91.00	Que contenham difenilas policloradas (PCB), terfenilas policloradas (PCT) ou difenilas	
	polibromadas (PBB)	0
2710.99.00	Outros	0
27.11	Gás de petróleo e outros hidrocarbonetos gasosos.	
2711.1	- Liquefeitos:	
2711.11.00	Gás natural	NT
2711.12	Propano	
2711.12.10	Bruto	NT
2711.12.90	Outros	NT
2711.13.00	Butanos	NT
2711.14.00	Etileno, propileno, butileno e butadieno	NT
2711.19	Outros	
2711.19.10	Gás liquefeito de petróleo (GLP)	NT
2711.19.90	Outros	NT
2711.2	- No estado gasoso:	
2711.21.00	Gás natural	NT
2711.29	Outros	
2711.29.10	Butanos	NT
2711.29.90	Outros	NT
27.12	Vaselina; parafina, cera de petróleo microcristalina, slack wax, ozocerite, cera de	
	linhita, cera de turfa, outras ceras minerais e produtos semelhantes obtidos por síntese ou por outros processos, mesmo corados.	
NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA
NCIVI	DESCRIÇAU	(%)
2712.10.00	- Vaselina	8
2712.20.00	- Parafina que contenha, em peso, menos de 0,75 % de óleo	0
2712.90.00	- Outros	0

LEI Nº 10.336, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2001

Institui Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool etílico combustível (Cide), e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool etílico combustível (Cide), a que se refere os arts. 149 e 177 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 33, de 11 de dezembro de 2001.

§ 1º O produto da arrecadação da Cide será destinada, na forma da lei orçamentária,

ao:

- I pagamento de subsídios a preços ou transporte de álcool combustível, de gás natural e seus derivados e de derivados de petróleo;
- II financiamento de projetos ambientais relacionados com a indústria do petróleo e do gás; e
 - III financiamento de programas de infra-estrutura de transportes.
- § 2º Durante o ano de 2002, será avaliada a efetiva utilização dos recursos obtidos da Cide, e, a partir de 2003, os critérios e diretrizes serão previstos em lei específica.
- Art. 1°-A A União entregará aos Estados e ao Distrito Federal, para ser aplicado, obrigatoriamente, no financiamento de programas de infra-estrutura de transportes, o percentual a que se refere o art. 159, III, da Constituição Federal, calculado sobre a arrecadação da contribuição prevista no art. 1° desta Lei, inclusive os respectivos adicionais, juros e multas moratórias cobrados, administrativa ou judicialmente, deduzidos os valores previstos no art. 8° desta Lei e a parcela desvinculada nos termos do art. 76 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.
- § 1º Os recursos serão distribuídos pela União aos Estados e ao Distrito Federal, trimestralmente, até o 8º (oitavo) dia útil do mês subsequente ao do encerramento de cada trimestre, mediante crédito em conta vinculada aberta para essa finalidade no Banco do Brasil S.A. ou em outra instituição financeira que venha a ser indicada pelo Poder Executivo federal.
 - § 2º A distribuição a que se refere o § 1º deste artigo observará os seguintes critérios:
- I 40% (quarenta por cento) proporcionalmente à extensão da malha viária federal e estadual pavimentada existente em cada Estado e no Distrito Federal, conforme estatísticas elaboradas pelo Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes DNIT;
- II 30% (trinta por cento) proporcionalmente ao consumo, em cada Estado e no Distrito Federal, dos combustíveis a que a Cide se aplica, conforme estatísticas elaboradas pela Agência Nacional do Petróleo - ANP;
- III 20% (vinte por cento) proporcionalmente à população, conforme apurada pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística IBGE;
- IV 10% (dez por cento) distribuídos em parcelas iguais entre os Estados e o Distrito Federal.
- § 3º Para o exercício de 2004, os percentuais de entrega aos Estados e ao Distrito Federal serão os constantes do Anexo desta Lei.
- § 4º A partir do exercício de 2005, os percentuais individuais de participação dos Estados e do Distrito Federal serão calculados pelo Tribunal de Contas da União na forma do § 2º deste artigo, com base nas estatísticas referentes ao ano imediatamente anterior, observado o seguinte cronograma:
- I até o último dia útil de janeiro, os órgãos indicados nos incisos I a III do § 2º deste artigo enviarão as informações necessárias ao Tribunal de Contas da União;
- II até 15 de fevereiro, o Tribunal de Contas da União publicará os percentuais individuais de que trata o *caput* deste parágrafo;
- III até o último dia útil de março, o Tribunal de Contas da União republicará os percentuais com as eventuais alterações decorrentes da aceitação do recurso a que se refere o \$ 5° deste artigo.
- § 5º Os Estados e o Distrito Federal poderão apresentar recurso para retificação dos percentuais publicados, observados a regulamentação e os prazos estabelecidos pelo Tribunal de Contas da União.
- § 6º Os repasses aos Estados e ao Distrito Federal serão realizados com base nos percentuais republicados pelo Tribunal de Contas da União, efetuando-se eventuais ajustes quando do julgamento definitivo dos recursos a que se refere o § 5º deste artigo.
- § 7º Os Estados e o Distrito Federal deverão encaminhar ao Ministério dos Transportes, até o último dia útil de outubro, proposta de programa de trabalho para utilização

dos recursos mencionados no *caput* deste artigo, a serem recebidos no exercício subsequente, contendo a descrição dos projetos de infraestrutura de transportes, os respectivos custos unitários e totais e os cronogramas financeiros correlatos.

- § 8º Caberá ao Ministério dos Transportes:
- I publicar no *Diário Oficial da União*, até o último dia útil do ano, os programas de trabalho referidos no § 7º deste artigo, inclusive os custos unitários e totais e os cronogramas financeiros correlatos:
- II receber as eventuais alterações dos programas de trabalho enviados pelos Estados ou pelo Distrito Federal e publicá-las no *Diário Oficial da União*, em até 15 (quinze) dias após o recebimento.
- § 9º É vedada a alteração que implique convalidação de ato já praticado em desacordo com o programa de trabalho vigente.
- § 10. Os saques das contas vinculadas referidas no § 1º deste artigo ficam condicionados à inclusão das receitas e à previsão das despesas na lei orçamentária estadual ou do Distrito Federal e limitados ao pagamento das despesas constantes dos programas de trabalho referidos no § 7º deste artigo.
- § 11. Sem prejuízo do controle exercido pelos órgãos competentes, os Estados e o Distrito Federal deverão encaminhar ao Ministério dos Transportes, até o último dia útil de fevereiro, relatório contendo demonstrativos da execução orçamentária e financeira dos respectivos programas de trabalho e o saldo das contas vinculadas mencionadas no § 1º deste artigo em 31 de dezembro do ano imediatamente anterior.
- § 12. No exercício de 2004, os Estados e o Distrito Federal devem enviar suas propostas de programa de trabalho para o exercício até o último dia útil de fevereiro, cabendo ao Ministério dos Transportes publicá-las até o último dia útil de março.
- § 13. No caso de descumprimento do programa de trabalho a que se refere o § 7º deste artigo, o Poder Executivo federal poderá determinar à instituição financeira referida no § 1º deste artigo a suspensão do saque dos valores da conta vinculada da respectiva unidade da federação até a regularização da pendência.
- § 14. Os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais, mensais e atualizados, relativos aos recursos recebidos nos termos deste artigo ficarão à disposição dos órgãos federais e estaduais de controle interno e externo.
- § 15. Na definição dos programas de trabalho a serem realizados com os recursos recebidos nos termos deste artigo, a União, por intermédio dos Ministérios dos Transportes, das Cidades, e do Planejamento, Orçamento e Gestão, os Estados e o Distrito Federal atuarão de forma conjunta, visando a garantir a eficiente integração dos respectivos sistemas de transportes, a compatibilização das ações dos respectivos planos plurianuais e o alcance dos objetivos previstos no art. 6º da Lei nº 10.636, de 30 de dezembro de 2002. (Artigo acrescido pela Lei nº 10.866, de 4/5/2004) (Parte final do artigo declarada inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela ADI nº 5.628/2016, publicada no DOU de 9/9/2020)

PROJETO DE LEI N.º 1.195, DE 2022

(Do Sr. Zé Neto e outros)

Torna obrigatória a inclusão do valor referente ao conteúdo de um botijão de gás GLP em cada cesta básica distribuída no País.

	ESF) A (ЪП	<u></u>	
$\boldsymbol{\nu}$	- 0F	\neg	<i>)</i> []	J	

APENSE-SE À(AO) PL-10280/2018.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Do Sr. ZÉ NETO)

Torna obrigatória a inclusão do valor referente ao conteúdo de um botijão de gás GLP em cada cesta básica distribuída no País.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se à lista de itens que compõem a cesta básica fornecida em âmbito municipal, estadual ou federal, o valor referente ao conteúdo de uma unidade de botijão de gás liquefeito de petróleo (GLP), de 13 quilos, para uso doméstico.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

A necessidade e urgência da aprovação da presente proposição se mostra claramente por diversos motivos. Em primeiro lugar, a política de precificação de derivados de petróleo praticada pela Petrobrás é baseada na paridade de preços com o mercado internacional, o que induz alta volatilidade decorrente tanto da variabilidade do preço do petróleo quanto da variação cambial. Nesse sentido, o trabalhador não consegue ter segurança de que terá acesso à cesta de produtos essenciais à manutenção de sua família, tendo em vista a estagnação de seus rendimentos. Agrava-se o fato de que o botijão de gás é essencial ao preparo de alimentos e, portanto, é item fundamental para garantir a subsistência do brasileiro. Por fim, e absolutamente perturbadoras, são as soluções encontradas pelas famílias de





baixa renda no afã de encontrar um substituto ao gás de cozinha, cujos efeitos, como se verá, não se resumem a graves acidentes, mas à perda de vidas humanas.

No ano de 2021, apesar de uma inflação anormalmente alta, com IPCA acima de 10%, o reajuste no preço do gás de cozinha foi superior a 20%. Mas este descompasso não é apenas um desvio pontual, é uma tendência há tempos estabelecida. Para se ter ideia, enquanto o salário mínimo em 2012 era de R\$ 622, o preço do botijão de gás era de cerca de R\$ 40. Atualmente o salário mínimo é de R\$ 1.212 e o botijão de gás chegou a ser negociado por R\$ 150 ainda este ano. Ou seja, no intervalo de uma década, o salário mínimo aumentou menos de 100%, enquanto o gás de cozinha aumentou 275%. É uma inegável perda de poder de compra do trabalhador em face de um item essencial à sua sobrevivência.

Frente à dificuldade de prover todos os produtos necessários à manutenção da família, alguns brasileiros recorreram a práticas primitivas e trabalhosas para realizar a cocção de alimentos, usando lenha ou carvão para este fim. Alternativamente, outras famílias tentaram substituir o gás com o uso de álcool ou gasolina, em todos os casos por meio de arranjos com alto risco de acidentes. Como seria de se esperar, histórias terrivelmente tristes se repetiram em decorrência do desespero de brasileiros de baixa renda tentando substituir o gás de cozinha, é o caso de Geisa Estefanini.

Geisa Estefanini, de 32 anos, teve 90% de seu corpo queimado em setembro do ano passado após usar álcool combustível para cozinhar. Segundo reportagem do portal G1, uma vizinha relatou que ela passava por dificuldades financeiras e não tinha dinheiro para comprar gás de cozinha. Ao tentar substituir o gás por um conjunto de tijolos, uma grelha e uma latinha para colocar o álcool, queimou-se gravemente no processo. Ela não foi a única vítima, seu filho de oito meses também sofreu queimaduras e, apesar de hospitalizada, infelizmente, Geisa veio a falecer. É possível dizer que ela foi vítima da pobreza extrema, do desespero de alimentar minimamente seu filho.

Pode-se argumentar de várias formas quanto à impropriedade econômica da proposição, entretanto, se entendemos que razões humanitárias





são aqueles de mais alto valor, então, como seres humanos, deveríamos reconhecer e impor alguns limites para que princípios mercadológicos cedam em face da relevância da vida humana, sob pena de sermos reduzidos a bichos primitivos, fechados em seus interesses individuais, indiferentes à vida alheia, cozinhando com pedaços de pau.

Apelo à sensibilidade dos colegas desta Casa para a garantia deste item essencial na cesta básica de cada família brasileira.

> Sala das Sessões, em de 2022. de

> > Deputado ZÉ NETO

2022-2702





Projeto de Lei (Do Sr. Zé Neto)

Torna obrigatória a inclusão do valor referente ao conteúdo de um botijão de gás GLP em cada cesta básica distribuída no País.

Assinaram eletronicamente o documento CD225783771400, nesta ordem:

- 1 Dep. Zé Neto (PT/BA)
- 2 Dep. Pedro Uczai (PT/SC)
- 3 Dep. Reginaldo Lopes (PT/MG) *-(p_7800)
- 4 Dep. Célio Moura (PT/TO)
- 5 Dep. Enio Verri (PT/PR)
- 6 Dep. Vander Loubet (PT/MS)
- 7 Dep. Waldenor Pereira (PT/BA)
- 8 Dep. Beto Faro (PT/PA)
- 9 Dep. Leonardo Monteiro (PT/MG)
- 10 Dep. Rogério Correia (PT/MG)
- 11 Dep. Leo de Brito (PT/AC)
- 12 Dep. Professora Rosa Neide (PT/MT)
- 13 Dep. Paulão (PT/AL)
- 14 Dep. Benedita da Silva (PT/RJ)
- 15 Dep. Paulo Guedes (PT/MG)
- 16 Dep. José Ricardo (PT/AM)
- 17 Dep. João Daniel (PT/SE)
- 18 Dep. Marcon (PT/RS)
- 19 Dep. Rejane Dias (PT/PI)
- 20 Dep. Airton Faleiro (PT/PA)
- 21 Dep. Patrus Ananias (PT/MG)
- 22 Dep. Rubens Pereira Júnior (PT/MA)
- 23 Dep. Nilto Tatto (PT/SP)
- Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Neto e outros P**24**ve**Dep aAlencat, Santana** (PiT/SP-) utenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225783771400



- 25 Dep. Frei Anastacio Ribeiro (PT/PB)
- 26 Dep. José Guimarães (PT/CE)
- 27 Dep. Henrique Fontana (PT/RS)
- 28 Dep. Joseildo Ramos (PT/BA)
- 29 Dep. Paulo Teixeira (PT/SP)
- 30 Dep. Valmir Assunção (PT/BA)
- 31 Dep. Maria do Rosário (PT/RS)
- 32 Dep. Carlos Zarattini (PT/SP)
- 33 Dep. Padre João (PT/MG)
- 34 Dep. Vicentinho (PT/SP)
- 35 Dep. Afonso Florence (PT/BA)
- 36 Dep. Jorge Solla (PT/BA)
- 37 Dep. Natália Bonavides (PT/RN)
- 38 Dep. Luizianne Lins (PT/CE)
- 39 Dep. Flávio Nogueira (PT/PI)
- 40 Dep. Gleisi Hoffmann (PT/PR)
- 41 Dep. Paulo Pimenta (PT/RS)
- 42 Dep. Alexandre Padilha (PT/SP)
- 43 Dep. Zé Carlos (PT/MA)
- 44 Dep. Erika Kokay (PT/DF)
- 45 Dep. Arlindo Chinaglia (PT/SP)
- 46 Dep. Rubens Otoni (PT/GO)



^{*} Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 10.280, DE 2018

Apensados: PLs nºs 2.045, de 2019; 1.763, de 2021; e 1.195, de 2022

Acrescenta ao rol de produtos da cesta básica o botijão de gás GLP, para uso doméstico; e, altera a Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2014, a fim de reduzir a zero (zero) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes na importação e sobre a receita bruta de venda no mercado interno.

Autor: Deputado ROBERTO DE LUCENA **Relatora:** Deputada ROGERIA SANTOS

I - RELATÓRIO

A proposição em epigrafe, de autoria do Deputado Roberto de Lucena, acrescenta ao rol de produtos da cesta básica o botijão de gás GLP destinado ao uso doméstico, e reduz a zero as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes na sua importação ou sobre a receita bruta de sua venda no mercado interno.

De acordo com o autor, a grade maioria da população brasileira utiliza o gás liquefeito de petróleo (GLP) para a produção de suas refeições diárias, sendo que nos últimos anos o forte aumento do preço do produto sem devido reflexo no aumento do poder aquisitivo da população brasileira empurrou as famílias a usarem da improvisação e retomarem o uso de fogões a lenha no lugar dos fogões convencionais.





O Projeto de Lei nº 1.763, de 2021, também apensado, de autoria da Deputada Rejane Dias, propõe a mesma redução dos dois Projetos anteriores, porém somente pelo período de dois anos a partir da publicação da lei, e oferece, como compensação financeira, os recursos originários da Contribuição da Intervenção no Domínio Econômico, destinados ao pagamento de subsídios a preços ou transporte de álcool combustível, gás natural e derivados (art. 1º, § 1º, inc. I, da Lei nº 10.336, de 2001).

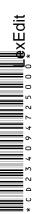
O Projeto de Lei nº 1.195, de 2022, apensado por último, de autoria do Deputado Zé Netto e outros, pretende acrescentar à lista de itens que compõem a cesta básica fornecida em âmbito municipal, estadual ou federal, o valor referente ao conteúdo de uma unidade de botijão de gás liquefeito de petróleo (GLP), de 13 quilos, para uso doméstico.

As proposições seguem o regime ordinário de tramitação, estão sujeitas à apreciação conclusiva e foram distribuídas às Comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; de Finanças e Tributação (mérito e art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

Não foram apresentadas emendas aos Projetos, no âmbito desta Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família.

É o Relatório.





II - VOTO DA RELATORA

As propostas em análise pretendem acrescentar ao rol de produtos da cesta básica o botijão de gás liquefeito de petróleo (GLP), para uso doméstico, bem como reduzir a zero as respectivas alíquotas ou isentar da contribuição para o PIS/PASEP, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE), incidentes na importação e sobre a receita bruta de venda no mercado interno.

Observamos que, nos últimos anos, a proporção de residências brasileiras que utilizavam lenha e pedaços de madeira para cozinhar ou alimentar um sistema de aquecimento chegou a ultrapassar a de lares que adotavam o gás liquefeito de petróleo (GLP) como principal fonte de energia.

As famílias que adotavam lenha representaram 26,1%, enquanto as que usavam GLP responderam por 24,4%, no ano de 2020, segundo dados divulgados pela Empresa de Pesquisa Energética (EPE)¹, empresa pública vinculada ao Ministério de Minas e Energia, com a finalidade de prestar serviços na área de estudos e pesquisas destinadas a subsidiar o planejamento do setor energético.

Trata-se de um claro reflexo do exponencial aumento do preço do botijão de gás liquefeito de petróleo (GLP). Desde que foi implantado o Preço de Paridade de Importação (PPI), em outubro de 2016, até início de 2022, o gás de cozinha na refinaria sofreu reajuste de 287,2%, face a uma inflação acumulada de 29,8%. No período, a gasolina subiu 52,8%, o diesel 63,6%, e o GLP 47,8%, muito acima também do reajuste do salário mínimo, de 21,4%, de acordo com a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP)².

² https://www.infomoney.com.br/minhas-financas/preco-de-gasolina-e-gas-de-cozinha-sobe-5-vezes-mais-gue-inflacao-no-governo-bolsonaro-indica-dieese/



_



¹ https://www.cnnbrasil.com.br/economia/brasileiro-ja-usa-mais-lenha-do-que-gas-na-cozinha/

No ano de 2023, a política do PPI foi abandonada e, desde então, houve pelo menos duas reduções, de 12% e de 3,9%, no preço do gás de cozinha³. Porém, a renda das famílias ainda está muito defasada em relação ao custo do botijão e são necessários mais incentivos para que elas voltem a ter a dignidade de cozinhar seus alimentos sem terem de enfrentar o perigo dos fogões improvisados de lenha e carvão.

Por tais razões, louvamos os autores dos Projetos de Lei ora em apreço, sugerindo aos nobres pares a aprová-los na forma do Substitutivo em anexo, que compatibiliza a abrangência conferida pelos Projetos apensados, em relação aos tributos desonerados, com a delimitação feita pelo Projeto de Lei nº 10.280, de 2018, ao botijão de gás liquefeito de petróleo (GLP), de 13 quilos, para uso doméstico. Ou seja, propomos a desoneração, mas apenas do GLP diretamente destinado ao uso diário das famílias brasileiras.

Diante do exposto, votamos pela aprovação dos Projetos de Lei nº 10.280, de 2018, nº 2.045, de 2019, nº 1.763, de 2021, e nº 1.195, de 2022, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputada ROGÉRIA SANTOS Relatora

2023-18006

https://g1.globo.com/economia/noticia/2023/06/30/petrobras-anuncia-reducao-do-preco-do-gas-decozinha-para-as-distribuidoras.ghtml





SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 10.280, DE 2018, Nº 2.045, DE 2019, Nº 1.763, DE 2021 E Nº 1.195, DE 2022

Acrescenta ao rol de produtos da cesta básica o botijão de gás liquefeito de petróleo - GLP, para uso doméstico; altera a Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, a fim de reduzir a zero as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes na importação e sobre a receita bruta de venda no mercado interno; e altera a Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001 para isentar o gás de cozinha da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O preço do gás liquefeito de petróleo – GLP destinado à cocção de alimentos para consumo humano e uso residencial, envasado em recipientes transportáveis de capacidade de até 13 kg, será considerado para definição do valor da cesta básica de que trata o § 2º do art. 9º da Lei nº 8.178, de 1º de março de 1991.

Art. 2º O caput do art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XLIII:

'Art.		1º
2711.19.10	 ·	ssificado no código transportáveis de
		" (ND)





"Art.	5°

§ 8º Fica isento da Cide, na importação e na comercialização no mercado interno, o gás liquefeito de petróleo – GLP, classificado no código 2711.19.10 TIPI, envasado em recipientes transportáveis de capacidade de até 13 kg." (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputada ROGÉRIA SANTOS Relatora

2023-18006







CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Rogéria Santos | REPUBLICANOS/BA

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA.

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

PROJETO DE LEI Nº 10.280, DE 2018

Apensados: PL nº 2.045/2019, PL nº 1.763/2021 e PL nº 1.195/2022.

Acrescenta ao rol de produtos da cesta básica o botijão de gás liquefeito de petróleo - GLP, para uso doméstico; altera a Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, a fim reduzir zero alíquotas а as contribuição para o PIS/PASEP da Contribuição para o Financiamento Seguridade Social - COFINS incidentes na importação e sobre a receita bruta de venda no mercado interno; e altera a Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001 para isentar o de cozinha da Contribuição gás Intervenção no Domínio Econômico - CIDE.

Autor: Deputado ROBERTO DE LUCENA **Relatora:** Deputada ROGERIA SANTOS

Após o oferecimento do parecer ao Projeto de Lei n.º 10.280, de 2018, recebi contribuições na matéria durante a discussão e votação da proposição na reunião realizada em 20 de março de 2024, tendo concluído pela alteração do substitutivo, excluído do texto o art. 2º e 3º.

Diante disso, a presente Complementação de Voto altera o relatório anteriormente apresentado. Em conclusão, manifestamo-nos pela aprovação dos Projetos de Lei nº 10.280/2018; nº 2.045/2019; nº 1.763/2021; e nº 1.195/2022, com complementação de Voto, na forma do Substitutivo anexo.

Sala das Comissões, 20 de março de 2024.

Deputada ROGÉRIA SANTOS

Relatora





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Rogéria Santos | REPUBLICANOS/BA

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 10.280, DE 2018

Apensados: PL nº 2.045/2019, PL nº 1.763/2021 e PL nº 1.195/2022.

Acrescenta ao rol de produtos da cesta básica o botijão de gás liquefeito de petróleo - GLP, para uso doméstico.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O preço do gás liquefeito de petróleo – GLP destinado à cocção de alimentos para consumo humano e uso residencial, envasado em recipientes transportáveis de capacidade de até 13 kg, será considerado para definição do valor da cesta básica de que trata o § 2º do art. 9º da Lei nº 8.178, de 1º de março de 1991.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputada ROGÉRIA SANTOS Relatora





COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 10.280, DE 2018

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação o Projeto de Lei nº 10.280/2018, o PL 2045/2019, o PL 1195/2022, e o PL 1763/2021, apensados, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Rogéria Santos, que apresentou complementação de voto.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

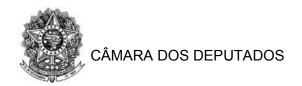
Pastor Eurico - Presidente, Amanda Gentil, Benedita da Silva, Clarissa Tércio, Daniela do Waguinho, Filipe Martins, Hildo do Candango, Laura Carneiro, Luciano Ducci, Pastor Henrique Vieira, Pastor Sargento Isidório, Rogéria Santos, Andreia Siqueira, Chris Tonietto, Cristiane Lopes, Dr. Allan Garcês, Ely Santos, Erika Kokay, Flávia Morais, Franciane Bayer, Josivaldo Jp, Meire Serafim, Sâmia Bomfim e Silvio Antonio.

Sala da Comissão, em 20 de março de 2024.

Deputado PASTOR EURICO Presidente







COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO ADOTADO

AO PROJETO DE LEI Nº 10.280, DE 2018

Apensados: PL nº 2.045/2019, PL nº 1.763/2021 e PL nº 1.195/2022.

Acrescenta ao rol de produtos da cesta básica o botijão de gás liquefeito de petróleo - GLP, para uso doméstico.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O preço do gás liquefeito de petróleo – GLP destinado à cocção de alimentos para consumo humano e uso residencial, envasado em recipientes transportáveis de capacidade de até 13 kg, será considerado para definição do valor da cesta básica de que trata o § 2º do art. 9º da Lei nº 8.178, de 1º de março de 1991.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, 20 de março de 2024

Deputado **PASTOR EURICO**Presidente



